



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82ª DA REPÚBLICA — N. 22.386

BELEM — SABADO, 14 DE OUTUBRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO

DESTACADO

DECRETOS Ns. 8.132 e 8.133
PORTARIAS Ns. 3.020, 3.021 e 3.022
Do Governo do Estado

—XXXXX—

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Governo, Saúde Pública e Segurança Pública

—XXXXX—

AVISO — TOMADA DE PREÇOS
Da Secretaria de Estado de Agricultura

—XXXXX—

PORTARIAS, ACÓRDOS e RESOLUÇÕES
Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID.
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PAGINAS: 13 a 22

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ATOS — Portaria, Processos e Acórdãos

DECRETO N. 8.132 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1972

Homologa a Resolução n. 1.007, de 12 de setembro de 1972, do Conselho Rodoviário Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 1.007, de 12 de setembro de 1972, do Conselho Rodoviário Estadual, que autoriza a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem a celebrar com a firma MASTER — Engenharia e Consultoria Ltda., um contrato para a execução de serviços de assessoramento técnico às obras da rodovia PA-87 — Avenida Senador Lemos — Vila de Val-de-Cães, independente de licitação.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1972

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Deputado Antônio Amaral
Secretário de Estado
de Governo

RESOLUÇÃO N. 1.007, — DE 12 DE SETEMBRO DE 1972

Autoriza a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem a celebrar com a firma MASTER — Engenharia e Consultoria Ltda. um contrato para a execução de serviços de assessoramento técnico às obras da rodovia PA-87 — Avenida Senador Lemos — Vila de Val-de-Cães independente de licitação.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea "s" do artigo 5o. do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e

considerando o teor da proposta de 5.9.72, da firma MASTER — Engenharia e Consultoria Ltda.;

considerando os termos do ofício DER-PA 01077, de 6.9.72, da Diretoria Geral do DER-PA

considerando o disposto nas alíneas "d" e "h" do parágrafo 2o. do artigo 2o. do Decreto-Lei n. 7, de 28 de abril de 1969; considerando o parecer do Sr.

Governo do Estado do Pará
PODER EXECUTIVO

Conselheiro Pedro Smith do Amaral, emitido no processo CRE/64/72, de 6.9.72, e aprovado por unanimidade na sessão desta data,

R E S O L V E :

Art. 1.º — Fica a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem autorizada a celebrar com a firma MASTER — Engenharia e Consultoria Ltda. um contrato para a execução de serviços de assessoramento técnico às obras da rodovia PA-87 — Avenida Senador Lemos — Vila de Val-de-Cães, independente de licitação e de conformidade com a estimativa de custo constante da tabela aprovada por este Conselho e integrante do parecer emitido pelo Sr. Conselheiro Pedro Smith do Amaral no processo CRE/64/72, de 6.9.72.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 12 de setembro de 1972.

Eng.º Augusto Ebremar de Bastos Meira
Presidente

DECRETO N. 8.133 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1972

Homologa a Resolução n. 1.013, de 10 de outubro de 1972, do Conselho Rodoviário Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 1.013, de 10 de outubro de 1972, do Conselho Rodoviário Estadual, que altera tabela de estimativa de custo para serviço de assessoramento técnico às obras da rodovia PA-87 — Avenida Senador Lemos — Vila Val-de-Cães.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado

Deputado Antônio Amaral
Secretário de Estado
de Governo

RESOLUÇÃO N. 1.013, — DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Altera tabela de estimativa de custo para serviços de assessoramento técnico às obras da rodovia PA-87 — Avenida Senador Lemos — Vila de Val-de-Cães.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea "s" do artigo 5o. do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e

considerando que, pela Resolução n. 1.007, de 12 de setembro de 1972, do Conselho Rodoviário Estadual, a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem ficou autorizada a celebrar com a firma MASTER — Engenharia e Consultoria Ltda. um contrato para a execução de serviços de assessoramento técnico às obras da rodovia PA-87 — Avenida Senador Lemos — Vila de Val-de-Cães, independente de licitação e de conformidade com a estimativa de custo constante da tabela aprovada por este Conselho;

considerando o teor da proposta n. 463—M. 72/45.01 de 26.9.72, da firma MASTER — Engenharia e Consultoria Ltda.; considerando os termos do ofício DER-PA — 01143, de ... 3.10.72, da Diretoria Geral do DER-PA;

considerando o parecer do Sr. Conselheiro Pedro Smith do Amaral, emitido no processo CRE/74/72, de 3.10.72, e aprovado por unanimidade na sessão desta data,

R E S O L V E :

Art. 1.º — A tabela de estimativa de custo a que se refere o artigo 1o. da Resolução n. 1.007, de 12 de setembro de 1972, do Conselho Rodoviário Estadual, fica alterada de conformidade com a proposta n. 463 — M. 72/45.01, de 26.9.72, da firma MASTER — Engenharia e Consultoria Ltda., constante do processo CRE/74/72, de 3.10.72.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 10 de outubro de 1972.

Eng.º Augusto Ebremar de Bastos Meira
Presidente

PORTARIA N. 3.020 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos de ofício s/n., datado de 25 de janeiro de 1972, do Sr. Presidente do 2.º Congresso Brasileiro dos Economistas, protocolado na Secretaria de Estado de Governo sob n. 02474, em 26.9.72,

R E S O L V E :

Dispensar da assinatura do "ponto", os funcionários públicos estaduais, que venham a participar do II Congresso Brasileiro dos Economistas, a realizar-se no período de 22 a 26 de outubro corrente, no Estado da Guanabara, sob os auspícios da Federação Nacional dos Economistas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 3.021 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a solicitação constante do ofício s/n., datado de 31.08.72, da Associação das Nutricionistas da Universidade de São Paulo, protocolado na Secretaria de Estado de Governo sob o n. 02574, em 06.10.72,

R E S O L V E :

Dispensar da assinatura do "ponto" os funcionários públicos estaduais que venham a participar dos Congressos Integrados de Nutrição (6.º Congresso Brasileiro de Nutricionistas, 3.º Congresso Brasileiro de Nutrição e 1.ª Reunião Brasileira sobre a Formação de Nutricionistas) a realizarem-se em São Paulo, no período de 26 de novembro a 02 de dezembro do ano em curso, sob os auspícios da Associação das Nutricionistas da

Universidade de São Paulo.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1972.
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 3.022 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1972
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:
Delegar poderes ao Secretário de Estado de Educação e Cultura, Professor Jonathas Pon-

tes Athias, para, em nome do Governo do Estado do Pará, assinar convênio com o Ministério da Educação e Cultura (MEC), através do Programa de Expansão e Melhoria de Ensino (PREMEN), para aplicação de recursos do Programa de Integração Nacional (PIN) e de outras fontes da implantação de suas Escolas Polivalentes, uma em Santarém e outra em Altamira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1972.
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 032 — DE 09 DE OUTUBRO DE 1972
O SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que foi emitido o Decreto n. 7.984 de 07.06.72, que concede aos Secretários de Estado, pelo art. 2.º, a faculdade de alterar o Orçamento Analítico de suas respectivas Unidades Orçamentárias.

R E S O L V E:

Alterar o Orçamento Analítico do Escritório de Representação do Estado, na Guanabara, na rubrica 3.1.2.0 — MATERIAL DE CONSUMO, no sentido de transferir para o subelemento 17.00 — Outros materiais de consumo, os saldos orçamentários existentes nos seguintes subelementos:

02.00 — Impressos, artigos de expediente, etc.	Cr\$	50,00
03.00 — Artigos de higiene, etc.	"	900,00
05.00 — Materiais e acessórios de máquinas, etc.	"	700,00

Total transferido	"	1.650,00
-------------------------	---	----------

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Governo, 09 de outubro de 1972.
Deputado ANTÔNIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
(G. Reg. n. 3339)

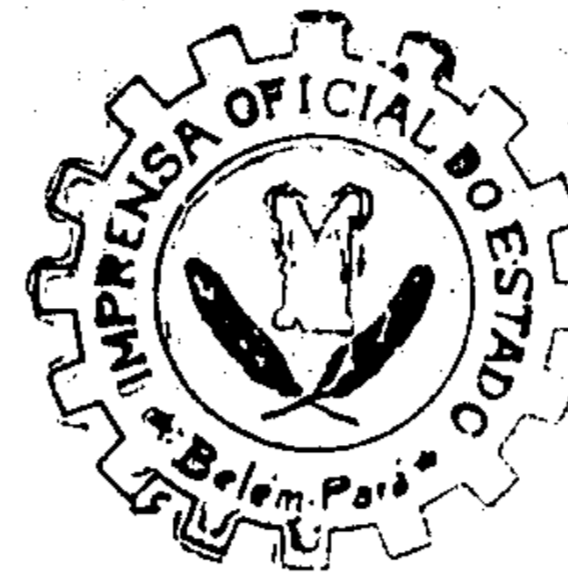
PORTARIA N. 037 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1972
O SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que foi emitido o Decreto n. 7.984 de 07.06.72, que concede aos Secretários de Estado, pelo art. 2.º, a faculdade de alterar o Orçamento Analítico de suas respectivas Unidades Orçamentárias.

R E S O L V E:

Alterar o Orçamento Analítico do Escritório de Representação do Estado, na Guanabara, na rubrica 3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS, no sentido de transferir para o subelemento 09.00 — Serviço de comunicação em geral, os saldos orçamentários existentes nos seguintes subelementos:

03.00 — Assinatura e aquisição de jornais	Cr\$	1.200,00
04.00 — Iluminação, força motriz e gás	"	1.200,00



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor	26-0858
Chefia do Expediente e Redação ..	26-0859

Diretor Geral:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:

Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral ..	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade —	
Anual	150,00	preço fixo ...	350,00
Semestral ..	75,00		

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONARIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

06.00 — Retardos, adaptações, etc.	"	1.200,00
07.00 — Serviço de divulgação, etc.	"	1.200,00
12.00 — Comissões e Corretagens	"	600,00
Total transferido	"	5.400,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Governo, 12 de outubro de 1972.

Deputado ANTÔNIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
(G. Reg. n. 3339)

PORTARIA N. 038 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1972
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que foi emitido o Decreto n. 7.984 de 07.06.72, que concede aos Secretários de Estado, pelo art. 2.º, a faculdade de alterar o Orçamento Analítico de suas respectivas Unidades Orçamentárias

R E S O L V E:

Alterar o Orçamento Analítico do Gabinete desta Secretaria, na rubrica 3.1.2.0 — MATERIAL DE CONSUMO, aos seguintes subelementos: 03.00 — Artigos de higiene, conservação etc., para 02.00 — Impressos, artigos de expediente etc., Cr\$ 906,00 (novecentos e seis cruzeiros); 05.00 — Materiais e acessórios de máquinas, etc. Cr\$ 7,33 (sete cruzeiros e trinta e três centavos) e 13.00 — Vestuário, uniformes, etc. Cr\$ 130,80 (cento e trinta cruzeiros e oitenta centavos) para 17.00 — Outros materiais de consumo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Governo, 12 de outubro de 1972.

Deputado ANTÔNIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
(G. Reg. n. 3339)

PORTARIA N. 039 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1972
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que foi emitido o Decreto n. 7.984 de 07.06.72, que concede aos Secretários de Estado, pelo art. 2.º, a faculdade de alterar o Orçamento Analítico de suas respectivas Unidades Orçamentárias

R E S O L V E:

Alterar o Orçamento Analítico do Gabinete desta Secretaria, na rubrica 3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS, nos seguintes subelementos: 06.00 — Reparos, adaptações, etc.; para 15.00 — Outros Serviços de Terceiros a importância de Cr\$ 108,00 (cento e oito cruzeiros).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Governo, 12 de outubro de 1972.

Deputado ANTÔNIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
(G. Reg. n. 3339)

PORTARIA N. 040 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1972
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que foi emitido o Decreto n. 7.984 de 07.06.72, que concede aos Secretários de Estado, pelo art. 2.º, a faculdade de alterar o Orçamento Analítico de suas respectivas Unidades Orçamentárias.

R E S O L V E:

Alterar o Orçamento Analítico do Gabinete desta Secretaria, na rubrica 3.1.4.0 — ENCARGOS DIVERSOS, nos seguintes subelementos: 01.00 — Despesas miúdas de Pronto Pagamento, para 13.00 — Outros Encargos a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Governo, 12 de outubro de 1972.

Deputado ANTÔNIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
(G. Reg. n. 3339)

IMPrensa OFICIAL DO
ESTADO
PORTARIA N. 069 DE 13 DE
OUTUBRO DE 1972.

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, Seção I, capítulo II da Regulamentação da SEGOV, aprovada pelo Decreto n. 7.395 de 31 de dezembro de 1970,

RESOLVE:—

Fixar para 16.10.72 a 16.01.73, o período de 3 (tres) meses da licença especial concedida pelo Decreto Governamental de 21.07.72, à diarista equiparada Rosália dos Santos Soares, Revisor nesta Repartição.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. FERNANDO FARIAS
PINTO — Diretor Geral
(G. Reg. n. 3.351)

DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE ESTATÍSTICA

PORTARIA N. 16
O Diretor do Departamento Estadual de Estatística do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que a funcionária Maria de Nazareth Souza, ocupante efetiva do cargo de Estatístico-Auxiliar, Padrão D, lotado na Secretaria de Estado de Educação e servindo neste Departamento Estadual de Estatística, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado um período de licença especial,

Considerando que o Decreto 363 de 30 de novembro de 1948, que regula a concessão destas licenças e atribui aos Chefes das Repartições competência para designar a época em que as mesmas podem ser gozadas,

R E S O L V E:

Determinar de comum acordo, que a 1ª parte da licença especial, no total de noventa (90) dias, seja gozada de 9 de outubro a 6 de janeiro do ano de 1973.

Departamento Estadual de Estatística do Pará, 6 de outubro de 1972.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Hugo de Almeida
Diretor do Departamento de Administração, Resp. p/
Exped. do DEE.
(G. Reg. n. 3295)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

GABINETE DO SECRETARIO
PORTARIA N. 380
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Raimunda de Melo Rolim, matrícula n. 201.921, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Juliano Moreira), foi concedida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16.7.61 a 16.7.71.

R E S O L V E:

Determinar, de comum acordo que a funcionária Raimunda de Melo Rolim, goze a licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias no período de 02.10.1972 até 30.3.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 09 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascacs
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3299)

PORTARIA N. 381
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Sebastiana Rodrigues de Brito, matrícula n. 202.327, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública, (H. Colônia de Marituba), foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 12.4.54 a 12.4.64.

R E S O L V E:

Determinar, de comum acordo que a funcionária Sebastiana

na Rodrigues de Brito, gose a licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias no período de 05.10.72 até 02.04.73.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 10 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3300)

P O R T A R I A N. 332

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Maria Luzanira Melo Linhares, matrícula n. 201.764 ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Serviço de Laboratório da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 2.2.60 a 2.2.70.

R E S O L V E :

Determinar, de comum acordo que a funcionária Maria Luzanira Melo Linhares, goze a licença especial acima mencionada no total de cento e vinte (120) dias no período de 03.10.72 a 30.01.73.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

gistre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 10 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3301)

P O R T A R I A N. 333

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Maria de Nazaré Vale Sá, matrícula n. 202.075, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública (D.V. de Serviço Médico), foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 01.11.61 a 01.11.71.

R E S O L V E :

Determinar, de comum acordo que a funcionária Maria de Nazaré Vale Sá, goze a licença especial acima mencionada no total de sessenta (60) dias no período de 01 de outubro de 1972 até 30 de novembro de 1972.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 10 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3302)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO
**P O R T A R I A N. 477 — DE 1
DE OUTUBRO DE 1972**

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471, de 4.03.71.

R E S O L V E :

Segundo o plano estabelecido, conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário Armando Rodrigues de Melo, Radiotelegrafista, lotado no Serviço de Rádio Comunicações desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com o art. 90, da Lei

n. 749, de 24 de dezembro de 1953, referente ao exercício de 1971, a contar de 5 de outubro a 4 de novembro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se
Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado
de Segurança Pública
(G. Reg. n. 3244)

**P O R T A R I A N. 479 — DE 5
DE OUTUBRO DE 1972**

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471, de 4.03.71.

R E S O L V E :

Transferir a funcionária Océania Alvaro, Escrevente Datilógrafa Ref. III, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito, para o Departamento de Administração desta Secretaria.

Dê-se ciência e cumpra-se

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado
de Segurança Pública
(G. Reg. n. 3294)

**CONSELHO ESTADUAL
DE TRÂNSITO**

RESOLUÇÃO N. 04/72

O Conselho Estadual de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o n. VI do art. 60. do Decreto 6.623, de 13 de outubro de 1969 e, considerando:

1 — tratar-se de um trabalho pioneiro na orla da Transamazônica;

2 — a necessidade da implantação de uma auto-escola, com as características da pleiteante naquela região, e,

3 — a documentação apresentada, perfeitamente em ordem.

R E S O L V E :

Autorizar o funcionamento no Município de Altamira, neste Estado, da Auto-Escola Fontana, para os fins a que se destina.

Saia de Reuniões do Conselho Estadual de Trânsito, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois.

Cel. Evilácio Pereira
Presidente do CETRAN
Cap. Roberto Pessoa Campos
Relator

Dr. Augusto Nogueira
Eng.º Alírio César de Oliveira
Maj. Carlos Alberto Moreira
Eng.º Emmanuel Cauby de
Figueiredo

Sr. Olímpio Fernandes Lima
(G. Reg. n. 3326)

**RESOLUÇÃO N. 05/72, — DE
13 DE SETEMBRO DE 1972**

Regulamenta o uso da Bandeira 2 (dois) nos Serviços de Transportes de passageiros em veículos de aluguel à Taxímetro, neste Estado e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do Artigo 60. do Decreto n. 6.623, de 13 de outubro de 1969 e,

Considerando o exposto pelo Conselheiro representante do

Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Belém;

Considerando que os atuais limites determinantes do uso da Bandeira 2, nos Serviços de Transportes de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, estão superados, conforme exposição apresentada pela Repartição de Trânsito;

*Considerando que é dever deste Conselho proceder uma reformulação nos atuais limites de uso dessa Bandeira;

Considerando a necessidade de regulamentar o uso da Bandeira 2, durante o dia, na área urbana;

R E S O L V E :

Artigo 1º. — Permitir o uso da Bandeira (2), a qualquer hora do dia ou da noite, nos veículos de aluguel a taxímetro, quando transitarem:

a) A partir do Entroncamento oblíquo na Rodovia BR-316 com a Avenida Pedro Álvares Cabral, no sentido Belém — Bragança.

b) A partir do Estádio denominado "Mangueirão", situado na Rodovia Augusto Montenegro, na direção de Icoaraci.

c) A partir do Educandário Eunice Weaver, no sentido de Icoaraci.

Parágrafo Único — Fica a Repartição de Trânsito obrigada a delimitar com placas indicativas os pontos definidos, neste artigo.

Artigo 2º. — Autorizar o uso da Bandeira (2), nos veículos de aluguel a taxímetro, da seguinte maneira:

I — A qualquer hora do dia ou da noite nos domingos e feriados instituídos por lei ou nos feriados em que seja proibido o trabalho pela Delegacia Regional do Trabalho.

II — Nos dias da semana a partir das vinte e duas (22:00) horas até as seis horas do dia seguinte, exceto aos sábados que se iniciará às dezoito (18:00) horas.

Artigo 3º. — Esta Resolução será, obrigatoriamente, afixada nos "veículos de aluguel a taxímetro, em lugar visível ao usuário, sendo nela inserido o número do telefone do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN.

Artigo 4º. — A presente Reso-

lução entrará em vigor a partir do dia 10. de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião do Conselho Estadual de Trânsito aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois.

Cel. Evilácio Pereira
Presidente

Dr. Emmanuel Cauby de
Figueiredo
Relator

Cap. Roberto Pessoa Campos
Membro

Dr. Augusto Nogueira
Membro

Dr. Alirio César de Oliveira
Membro

Maj. Carlos Alberto Moreira
Membro

Sr. Luiz Regino Lavareda
Membro

Sr. Olímpio Fernandes Lima
Membro

a) Reforma de Estatutos;

b) outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 10 de outubro de 1972

a) Luiz Octávio Meira Martin
Presidente

(Ext. Reg. n. 4237 - Dias -
14, 17 e 19.10.72)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em direito Reginaldo Pinheiro da Cunha, Aylton da Silva Pinheiro, Cerli Bernal da Costa Leal, Nélio Gonçalves de Mendonça.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de outubro de 1972.

as) ARMANDO MARQUES GONÇALVES - 1º Secretário

(T. n. 18.645 - Reg. n. 4.232 - Dias 12, 13, 14, 17 e 18-10-1972)

AGRO - PECUARIA NOVO MUNDO S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas desta Empresa convocados para a reunião de Assembléia Geral EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no próximo dia 23 de outubro de 1972, às 7,00 horas, à Alameda Paulo Maranhão n. 55-A, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Eleição de Diretor;
- O que ocorrer.

Belém (Pa.), 12 de outubro de 1972.

Marian Barbosa de Oliveira
Diretor

(T. n. 18.647. Reg. n. 4240 -
Dias - 13, 14 e 17.10.72)

ANÚNCIOS

MARCOSA S. A.
MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Sociedade Anônima de Capital Aberto

Certificado GEMEC n. 69/4802

C.G.C. n. 04894077/001

Capital

Autorizado - Cr\$ 15.000.000,00

Capital

Realizado - Cr\$ 12.540.127,00

Assembléia Geral Ordinária

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 26 de outubro corrente, às 16 horas, em nossa sede social à Rua Santo Antônio, n. 301, para deliberarem sobre o seguinte:

- Discussão do Relatório da Diretoria, Balanço e Contas referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1972;
- eleição de nova Diretoria;
- eleição dos membros do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração;

d) outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 10 de outubro de 1972

a) Luiz Octávio Meira Martin
Presidente

(Ext. Reg. n. 4236 - Dias -
14, 17 e 19.10.72)

MARCOSA S. A.
MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Sociedade Anônima de Capital Aberto

Certificado GEMEC n. 69/4802
C.G.C. n. 04894077/001

Capital
Autorizado - Cr\$ 15.000.000,00

Capital
Realizado - Cr\$ 12.540.127,00

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 26 de outubro corrente, às 17 horas, em nossa sede social à Rua Santo Antônio n. 301, para deliberarem sobre o seguinte:

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI MUNICIPAL N. 514 - DE 20 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre Doação de terreno do Patrimônio Municipal à Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Itaituba aprovou e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a Doação de um terreno do Pa-

trimônio Municipal, à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, medindo 46.700m. quadrados situado na zona de expansão urbana da cidade, mas precisamente no lugar denominado Saracura, limitando ao Norte com terras da Prefeitura ao Sul com o rio Tapajós, a Este com área cedida ao D.N.E.R., e a Oeste com terras Patrimoniais.

Art. 2º - A Doação de que trata o art. 1º será efetivada através de Contrato Público de Doação, devendo no referido instrumento constar obrigatoriamente os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento.

to e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba (Pa.), 20 de setembro de 1972.

Altamiro Raimundo da Silva
Prefeito Municipal
(Ext. Reg. n. 4257—Dia—14|10|72)

SECRETARIA DE ESTADO DE
AGRICULTURA
A V I S O
TOMADA DE PREÇOS

AVISAMOS às Firms previamente registradas no Cadastro de Habilitação desta Secretaria que se acha afixado na Divisão de Material, Edital de Tomada de Preços n. 3, para aquisição de um Cavalo mecânico, conforme especificações ali contidas.

Belém, 11 de outubro de 1972.
Eng.º Agr.º Vicente Balby Reale
Presidente da CCLP
(G. Reg. n. 3332)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DA
AMAZÔNIA
OITAVA REGIÃO MILITAR
ESTABELECIMENTO RE
GIONAL DE SUBSISTÊNCIA
EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA

N.04—CCTP—ERS|8

O Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da Oitava Região Militar, torna público para conhecimento de quem interessar que serão recebidas até às 09:00 horas do dia 31 de outubro de 1972, na Comissão de Licitações do citado Estabelecimento, situado à Praça Frei Caetano Brandão n. 216, nesta cidade, propostas para transportes de víveres, via marítima, para as localidades abaixo, como segue:

BELEM — MACAPA
BELEM — OIAPOQUE
CONDIÇÕES

1. O prazo de vigência da presente Concorrência é de 01 de novembro 72 a 31 de janeiro de 1973;

2. As propostas deverão ser

enviadas para a Comissão de Licitações, deste Estabelecimento, datilografadas em 3 (três) vias, devidamente assinadas, não devendo constar rasuras, emendas ou espaços úteis acima da assinatura, sem quaisquer declarações como a título de "em tempo";

3. O envelope deverá vir lacrado e rubricado no fecho pelo proponente e conter na parte externa as indicações referentes a Licitação, data e hora da abertura, nome da firma, bem como a espécie de serviço que se refere a proposta;

4. As propostas serão abertas pelo Presidente da Comissão de Licitação às 10:00 horas do dia 31 de outubro de 1972;

5. A tonelage de gêneros a serem transportados é de aproximadamente 20 (vinte) toneladas;

6. As firmas interessadas deverão solicitar inscrição de habilitação para concorrerem a presente Licitação, de acordo com o Art. 131 do Dec. Lei n. 200, de 25 de Fev 67, publicado no Suplemento do Diário Oficial da União de 27 do mesmo mês e ano, até o dia 30 (trinta) de outubro de 1972;

7. Os interessados deverão dirigir-se à Comissão de Licitações do ERS|8 a fim de obterem as informações sobre a forma de pagamento bem como, para outras que solicitarem.

ERS|8 em Belém-Pará, 02 de outubro de 1972.

MILTON CAMPELO — 1.º
Ten. Sec. da Comissão de Licitações

VISTO:
NOLY DE ALMEIDA — Maj.
Pres. da Comissão de Licitações do ERS|8

(G. Reg. — n. 3210 —
Dias: 5, 6, 7, 10, 11, 12-13 e
14|10|72)

EDITAL DE TOMADA DE
PREÇOS

N. 772 — CCTP — ERS|8
O Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8.ª Região Militar, torna

público para conhecimento de quem interessar que serão recebidas até às 09:00 horas do dia 16 de outubro de 1972 na Comissão de Licitações do citado Estabelecimento, situado à Praça Frei Caetano Brandão, n. 216, nesta cidade propostas para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, para consumo da tropa da Guarnição de Belém.

Açúcar cristal — quilo;
Açúcar triturado — quilo;
Arroz agulha — quilo;
Arroz maracanã — quilo;
Milho — quilo;
Conservas (fiambra, presuntada, salsicha, mortadela e almôndega) — quilo;
Carne seca — quilo;
Farinha de mandioca especial — quilo;
Tapioca — quilo;
Maizena — pacote;
Fubá de milho — quilo;
Feijão jalo — quilo;
Feijão mulata gorda — quilo;
Feijão manteiga do sul — quilo;
Feijão cavalo claro — quilo;
Feijão rajado — quilo;
Leite em pó (lata de 10 Kg) — lata;
Manteiga (lata de 10 Kg) — lata;
Óleo amendoim — lata;
Óleo de algodão — lata;
Óleo de soja — lata;
Sal refinado — quilo;
Vinagre — litro;
Café em grão (semi-torrado) — quilo;

CONDIÇÕES

1. O prazo de vigência da presente Tomada de Preços é de 30 (trinta) dias, contados de 17 de outubro a 15 de novembro de 1972;

2. As propostas serão abertas pelo Presidente da Comissão de Licitações às 10:00 horas do dia 16 de outubro de 1972;

3. Os artigos acima destinam-se ao abastecimento da tropa arranchada da Guarnição de Belém e Fronteiras;

4. As interessadas deverão solicitar inscrição de habilitação para participar da presente Tomada de Preços, de acordo com o Art. 131 do Dec-Lei n. 200, de 25 de Fev. 67, publicado no Suplemento do Diário Oficial da União de 27 do mesmo mês e ano, até o dia 12 de outubro de 1972.

5. As firmas participantes desta licitação, deverão remeter amostras de seus artigos para fins de exames prévios de laboratório.

6. As propostas deverão ser enviadas para a Comissão de Licitações, deste Estabelecimento, datilografadas em 3 (três) vias, devidamente assinadas, não devendo constar rasuras, emendas ou espaços úteis acima da assinatura, sem quaisquer declarações como a título de "em tempo"

7. Os interessados deverão fazer constar nas suas propostas, as marcas e acondicionamentos de seus artigos, lembrando-se que não serão aceitos artigos em embalagens plásticas, com exceção do sal fino;

8. As propostas deverão especificar se os preços dos enlatados (manteiga, leite e conservas), se referem ao peso líquido ou bruto; Os preços das conservas referentes ao quilo, deverão englobar, no mínimo três qualidades distintas e ainda citar quais;

9. Os interessados obterão todas as informações sobre forma de pagamento e quantidades, bem como outras que solicitarem, na Comissão de Licitações deste ES;

10. Esta licitação poderá ser anulada no todo ou em parte, caso as propostas apresentadas não satisfaçam os interessados do ERS|8.

ERS|8 em Belém-Pará, 02 de outubro de 1972.

MILTON CAMPELO — 1.º
Ten. Sec. da Comissão de Licitações do ERS|8

NOLY DE ALMEIDA — Major
Pres. da Comissão de Licitações do ERS|8

(G. Reg. — n. 3210 —
Dias: 5, 6, 7, 10, 11, 12-13 e
14|10|72)

Diário da Justiça

8 — ANO XX

BELEM — SABADO, 14 DE OUTUBRO DE 1972

NUM. 7.841

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUÍS FARIA

A C Ó R D A O N. 1.438 Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O Adv. Ray-
mundo N. Fidellis

Pacientes: — Nilton Pereira
Massud e Rudolfo Barbosa No-
brega.

Relator: — Desembargador
Presidente das Câmaras Crimi-
nais Reunidas

EMENTA — "Habeas-Cor-
pus". Pedido prejudicado
face às informações da au-
toridade coatora de que os
pacientes já se encontram
em liberdade.

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de pedido de "habe-
scropus" da capital, em que é
impetrante o advogado Raimun-
do N. Fidellis e pacientes,
Nilton Pereira Massoud e Ru-
dolfo Barbosa Nobrega.

O advogado Raymundo N. Fi-
dellis, brasileiro, casado, inscri-
to no Quadro dos Advogados do
Brasil, Secção deste Estado,
com fundamento no disposto no
art. 153, §§ 12 e 20 Constituição
da República Federativa do Bra-
sil e 647 o seguinte do Código
de Prcc. Penal, impetrou uma
ordem de "habeas-corporus" libe-
ratório em favor de Milton Pe-
reira Massoud, brasileiro, casa-
do, comerciante, residente à
Travessa Mauriti, esquina com
a Travessa Pedro Miranda e
Rudolfo Barbosa Nobrega, bra-
sileiro, salteiro, mecânico, resi-
dente à Estrada do Coqueiro,
presos sem-culpa formada, ape-
nas por suspeita de receptação
de furto à disposição do Exce-
lentíssimo Senhor Coronel Se-
cretário de Estado de Seguran-
ça Pública do Estado, segun-
do informações prestadas pelo
Senhor Delegado de Furtos e
Roubos da Capital.

A prisão dos pacientes não se
reveste das formalidades legais,
isto é: não foi em flagrante de-
lito, não foi preventivamente e
nem de ordem escrita de auto-
ridade competente, razão pela
qual foi o WRIT impetrado para
fazer sanar o constrangimento
ilegal, d'z o impetrante.

Solicitadas informações ao ex-
celentíssimo Senhor Coronel Se-
cretário de Estado de Seguran-
ça Pública, a ordem de quem
os pacientes se encontram pre-
sos, a referida autoridade in-
formou através do ofício de n.
991-DS, de 12 do mês em curso
que os pacientes estiveram deti-
dos e após colocados em liber-
dade.

O nobre órgão do Ministério
Público junto ao Tribunal de
Justiça opinou no sentido de
ser julgado prejudicado o pedi-
do, de vez que a violência da
autoridade cessou.

— Tem toda razão o nobre
representante do Ministério Pú-
blico, junto a esta Corte de Jus-
tiça. Tendo a violência de que
se queixam os pacientes cessa-
do, é de ser julgado prejudica-
do o pedido. A palavra da au-
toridade merece fé até prova
em contrário. O pedido perdeu
seu objeto, desde que como o
informa a autoridade dada
como coatora, eles já se acham
em liberdade.

Isto posto:

Acordam os Juizes das Câ-
maras Criminais Reunidas do
Tribunal de Justiça do Estado,
à unanimidade, julgar prejudi-
cado o pedido requerido, face
às informações prestadas pela
autoridade coatora de que os
pacientes se acham em liber-
dade.

Belém, 18 de setembro de 1972
a) Eduardo Mendes Patriarcha,

Presidente das Câmaras
Criminais Reunidas.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará. — Be-
lém, 10 de outubro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3311)

A C Ó R D A O N. 1.439 Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — A Adv. Joseli-
sa Corte Kauffman.

Paciente: — Milton Pereira
Massoud.

Relator: — Presidente das Câ-
maras Criminais Reunidas.

EMENTA: — "Habeas-cor-
pus. Julgado prejudicado
face às informações presta-
das pelo Excelentíssimo co-
ronel Secretário de Estado
de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de pedido de "ha-
beas-corporus" em que é impe-
trante a advogada Joselisa Corte
Kauffman e paciente Milton Pe-
reira Massoud.

A advogada Joselisa Corte
Kauffman, brasileira, casada,
com escritório nesta cidade, à
rua 10. (Primeiro) de Março
n.º 169, Sala 206, impetra uma
ordem de "habeas-corporus" em
favor de Milton Pereira Mas-
soud, brasileiro, casado, resi-
dente e domiciliado nesta cida-
de, à rua Saldanha Marinho, n.
283, preso no dia 29 do mês pas-
sado, para averiguações sobre
a receptação de furtos. A Dele-
gacia de Furtos e Roubos infor-
mou estar o paciente à disposi-
ção do excelentíssimo senhor
Secretário de Estado de Segu-
rança Pública.

Solicitadas informações à au-
toridade dada como coatora es-
tas as prestou informando que

efctivamente esteve o paciente
detido e após prestar declara-
ções foi colocado em liberdade.

O doutor 10. Sub-Procurador
Geral do Estado, chamado a
opinar, se manifestou opinando
no sentido de ser julgado pre-
judicado o pedido, ante às in-
formações prestadas pela au-
toridade dada como coatora de
que o paciente já se encontra
em liberdade.

—Efetivamente nada há mais
para providenciar, de vez que o
objetivo legal já foi alcançado
como informou o excelentíssi-
mo Senhor Coronel Secretário
de Estado de Segurança Públi-
ca, ficando, assim prejudicado
o pedido formulado.

Ante o exposto:

Acordam os Juizes das Câma-
ras Criminais Reunidas, por
unanimidade de votos, julgar
prejudicado o pedido, face às
informações prestadas pela au-
toridade dada como coatora de
que o paciente se acha em li-
berdade.

Belém, 18 de setembro de 1972

a) Eduardo Mendes Patriarcha
— Presidente das Câmaras
Criminais Reunidas

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará. — Be-
lém, 10 de outubro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3311)

A C Ó R D A O N. 1.440 Apelação Cível da Capital - Apelante: — Textil Cana- dá S. A.

Apelados: — Maria Bulhosa
Ramos e seu marido.

Relator: — Des. Antônio Kou-
ry

EMENTA: — O recurso
cabível para atacar a deci-
são que julgou procedente

Os embargos de terceiro é o de apelação, em face do disposto na lei n. 4.672, de 12.06.1965.

É impertinente a alegação de fraude de execução quando não se pode estabelecer nenhuma relação jurídica entre o bem alienado depois da penhora e o devedor executado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante Textil Canadá S. A. e apelados Maria Bulhosa Ramos e o seu marido.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, aditado o relatório de fls 39 como parte integrante deste, em rejeitar a preliminar suscitada pela apelante e, no mérito, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

Preliminar — Improriedade do recurso em face do disposto no art. 842, IV do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada não merece acolhida por absoluta falta de suporte legal, de vez que o dispositivo citado que preconiza o agravo de instrumento como meio hábil para atacar as decisões que julgarem embargos de terceiro, já foi modificada pela Lei n. 4672, de 12.06.1965 que estabelece em seu artigo primeiro:

"O inciso IV do art. 842 do Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939 — Código de Processo Civil — passa a ter a seguinte redação:

Art. 842

IV — que receberem ou rejeitarem: "in limine" os embargos de terceiro".

O texto revogado dispunha:

"Art. 842

IV — Que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem".

Do cotejo entre o texto revogado e o revogado resulta claro que não é o agravo de instrumento o recurso cabível contra as decisões que julgarem os embargos de terceiro, passando tais decisões para a esfera do art. 820 do Código de Processo civil que estabelece — "Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instân-

cia".

O recurso usado pela apelante era, portanto, o apropriado para o caso, daí a rejeição da preliminar suscitada.

Mérito — Maria Bulhosa Ramos e seu marido, alegando serem proprietários do imóvel situado nesta Cidade à Rua Municipalidade n. 1047, antigo 665, penhorado na Ação Executiva que Textil Canadá S. A. move contra Augusto Souza, propuseram contra a Exequente, no Juízo da 1a. Vara Cível de Belém, Embargos de terceiro. Senhor e possuidor, com fundamento no art. 707 do Código de Processo Civil, objetivando liberar o prédio do ônus que indevidamente, lhe fora imposto, por erro da apreensão judicial.

O Dr. Juiz "a quo" apreciou a questão e concluiu pela procedência dos embargos. Com essa decisão não se conformou a Embargada que apelou, buscando, nesta Instância, a reforma da decisão recorrida.

Argumenta a recorrente que os embargos se destinam, a fraudar a execução, com a anulação da penhora já julgada procedente na ação executiva que intentou contra Augusto Souza. Arrima o recurso no fato da aquisição do imóvel ter sido realizada em 22.07.1971, quando a penhora era de 27.04.1971, o que caracterizava, no seu entender, a fraude com intuito de prejudicar a recorrente.

A tése esposada pela apelante, à primeira vista, parece em consonância com a lei vigente que considera em fraude de execução as alienações feitas em prejuízo dos credores (art. 895, II, do C.P.C.)

Acontece, porém, que no caso, nada obstava a alienação porque a apreensão judicial se operou em bem que jamais fora de propriedade do executado.

A prova produzida nos autos demonstra, claramente, que o imóvel penhorado é de propriedade dos embargantes, tendo sido adquirido, por compra, de Edmilson Daniel dos Anjos e sua mulher Ruth Ferreira dos Anjos, em 19.07.1971, com transcrição do título aquisitivo, no Registro de Imóveis do 2o. Ofício de Belém, em 22.07.1971. (Doc. de fls. 5) Demonstra, ainda que os alienantes adquiriram o prédio, de Cândida Pontes

Cardoso, em 1963 (Doc. de fls. 7) Portanto, se não existe nenhuma relação jurídica entre o Executado Augusto Souza e o imóvel objeto dos embargos, pouco importa que sua aquisição se tenha operado depois da penhora arbitrária que passou a agravar o prédio.

A embargada, ora apelante, durante todo o curso da ação limitou-se, apenas, a argumentar com a data da alienação sem, contudo, provar o que seria decisivo, isto é, ter o prédio pertencido ao Sr. Augusto Souza, réu na Executiva.

Andou acertadamente o Dr. Juiz "a quo" ao concluir pela procedência dos embargos ajuizados antes do anúncio da pra-

ça a que deveria ser submetido o bem penhorado, liberando-o da indevida apreensão judicial.

Estes os motivos que levaram a Egrégia 2a. Câmara Cível a por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida que bem apreciou a espécie dos autos.

Belém, 14 de setembro de 1972.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha

— Presidente

Antônio Koury

— Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 10 de setembro de 1972.

Maria Saleme Novaes

Of. Documentarista

(G. Reg. n. 3311)

EDITAIS JUDICIAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO Assistência Judiciária do Cível

A Dra. Célia da Ascensão Campos de Araújo, Assistente Judiciário-Chefe, no uso das atribuições delegadas através da Portaria n. 188, de 14 de Setembro do corrente ano, do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Procurador Geral do Estado, Considerando, haver 4 vagas de escriturário documentarista, 1 de Porteiro Protocolista e 1 de Servente no Ministério Público;

Considerando, o ato complementar n. 15 que prevê a nomeação somente por curso para cargo público;

RESOLVE:

De acordo com a delegação de poderes atribuídos pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Procurador Geral do Estado, através de Portaria n. 188 de baixar as seguintes instruções para a realização do concurso para preenchimento das vagas acima referidas existentes na Secretaria do Ministério Público, e Assistência Judiciária do Cível:

I — O concurso de que trata este Regulamento será realizado no dia 11 de Novembro, do corrente ano às 9 horas, em local a ser designado pela comissão;

II — As vagas a preencher serão, 4 de escriturário de-

documentarista, 1 de Porteiro Protocolista e 1 de Servente.

III — A comissão do presente concurso será constituída da Dra. Célia da Ascensão Campos de Araújo, Assistente Judiciário Chefe e dos Assistentes Judiciários Drs. Artemis Leite da Silva e Wilton Nóvoa, funcionando o primeiro como Presidente e os dois últimos como membros, a quem ficam incumbidas todas as determinações prescritas nesta Portaria.

IV — As inscrições serão encerradas às 12 horas do dia 20 do corrente, ficando para tal, pelo prazo de 15 dias abertas as inscrições na Secretaria do Ministério Público, a partir do dia de Publicação do Edital Competente;

V — De acordo com o art. 19 e seu parágrafo da lei n. 749 de 24.12.53, só poderá ser inscrito ao presente concurso os candidatos maiores de 18 anos e menores de 30 anos, excetuados os ocupantes efetivos de outros cargos públicos.

VI — Estabelecem as seguintes normas a serem obedecidas na realização e julgamento das provas:

a) Os candidatos inscritos no concurso serão submetidos a exame escrito de Português, Matemática e datilografia, constantes de uma

única prova, consoante os Programas e Condições que abaixo se especificam:

b) Português, compreendendo, redação oficial, tratamento, ditado e correção de textos para avaliação de conhecimento ortográfico e acentuação gráfica, valendo dez (10) pontos;

c) Matemática, constará de exercício sobre as quatro (4) operações;

d) A prova de datilografia compreenderá a cópia de um trecho à máquina, para avaliar o grau de conhecimento, não sendo exame para avaliação de pontos, embora seja levado em conta na classificação do candidato;

e) A correção das provas será feita pela própria comissão do concurso;

f) Considerar-se-ão habilitados os candidatos que obtiverem em português e matemática nota igual ou superior à metade do valor de cada uma das respectivas provas, sendo aproveitado o candidato habilitado que obtenha maior média aritmética resultante da soma dos pontos obtidos nos exames de português e aritmética;

g) Qualquer reclamação sobre o resultado da prova poderá ser feita 48 horas após a publicação no Diário Oficial das médias do concurso e será dirigida ao Presidente da Comissão do concurso;

VII — Todos os casos omissos serão resolvidos pela comissão.

Belém, 3 de setembro de 1972.

Célia da Ascensão Campos de Araújo

Presidente da Comissão do Concurso

(G. Reg. n. 3261 — Dias 10, 12 e 14/10/72)

A Comissão do Concurso aos cargos de Escrifano, documentarista, porteiro, protocolista e servente do Ministério Público, usando das atribuições que lhe são conferidas, resolve, estabelecer as seguintes normas para efeito de inscrição e realização do concurso:

I — Apresentação dos seguintes documentos:

a) Carteira de reservista ou

documento que comprove a quitação do serviço militar

b) Título de eleitor

c) Folha corrida da Polícia e certidão negativa da Repartição Criminal

d) Certificado de conclusão do 1o. ciclo do curso médio

e) Duas fotografias 3x4

II — De acordo com o artigo 19 seu parágrafo da lei n. 749, de 24.12.53, só podem ser inscritos ao presente concurso os candidatos maiores de 18 anos e menores de 30 anos, excetuados os ocupantes efetivos de outros cargos públicos.

III — O prazo de homologação deste concurso é de três meses a contar da data de sua abertura e será válido pelo prazo de três anos conforme parágrafo 6o. da lei supra citada.

Belém, 3 de setembro de 1972.

Dra. Célia da Ascensão Campos de Araújo

Presidente

Dr. Artemis Leite da Silva

Membro

Dr. Wilton Vieira Nova

Membro

(G. Reg. n. 3261 — Dias 10, 12 e 14.10.72)

REPARTIÇÃO CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1o. Pretor Criminal, etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. 2o. Promotor Público foi denunciado José Ribamar Soares da Silva, paraense, casado, motorista, de 22 anos de idade, residente e domiciliado nesta Cidade à Passagem Quaruba, n. 150, bairro do Juruas, como incurso nas penas do artigo 129 § 6.º do Código Penal Brasileiro.

E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese este edital, para que o acusado, compareça à esta Pretoria no dia 7 de novembro próximo, às 9 horas, para ser interrogado pela infração da qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 10 de outubro de 1972.

Eu, José Maria de Lima, escrevão o datilografar e subcrevi.

Ernani Mindelo Garcia
1o. Pretor Criminal

(G. Reg. n. 3318)

PROTESTO DE LETRAS EDITAL

Faço saber por este edital a Hélio Pereira de Farias, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco Itau América S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a nota promissória no valor de hum mil e quarenta e cinco cruzeiros e cinco centavos (Cr\$ 1.045,05) saldo vencida em 03.07.72 por Vv. Ss. emitida a favor de Cia. Sul Americana de Invest. Cred. e Financ. por intermédio do Banco Itau América S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga(m) a dita nota promissória ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de outubro de 1972.

a) **Isa Veiga de M. Corrêa**

Oficial do Protesto de

Letras — 1o. Ofício

(Ext. Reg. n. 4252—Dia—14/10/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a José Soares da Costa Filho, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco do Brasil S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta Mercantil n. 1355-B no valor de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) vencida em 23.09.72 por Vv. Ss. aceita a favor de Com. de Maq. e Motores do Brasil S. A. (COBRAS) e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga(m) a dita Duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de outubro de 1972

a) **Isa Veiga de M. Corrêa**

Oficial do Protesto de

Letras — 1o. Ofício

(Ext. Reg. n. 4254—Dia—14/10/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a João Wilson de Holanda, estabelecida nesta cidade, que foi

apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco Itau América S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a nota promissória no valor de um mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.650,00) saldo vencida em 26.07.72 por Vv. Ss. emitida a favor de Cia. Itau de Invest. Cred. e Financ. por intermédio do Banco Itau América S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão que por paga(m) a dita nota promissória ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de outubro de 1972

a) **Isa Veiga de M. Corrêa**

Oficial do Protesto de

Letras — 1o. Ofício

(Ext. Reg. n. 4255—Dia—14/10/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Roberto Jacob do Prado, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco Itau América S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento as duas (2) notas promissórias no valor de Cr\$ 11.000,00 e Cr\$ 10.000,00 vencidas em 6.7.72 e 02.08.72 por Vv. Ss. avalizada a favor do Banco Itau América S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga(m) as ditas notas promissórias ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de outubro de 1972.

a) **Isa Veiga de M. Corrêa**

Oficial do Protesto de

Letras — 1o. Ofício

(Ext. Reg. n. 4256—Dia—14/10/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Raimundo Braga Saraiva, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco da Amazônia S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. VN-0760/72-D no valor de quatrocentos e oito

cruzeiros e oitenta e três centavos (Cr\$ 408,83) vencida em 10.09.72 por Vv. Ss. aceita a favor de Belauto — Belém, Automóveis S. A. e os intimo e notifico ou a quem legitimamente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pague(m) a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 10 de outubro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa

Oficial do Protesto de

Letras — 1o. Ofício

(Ext. Reg. n. 4253—Dia—14/10/72)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, pelo prazo de Cinco (5) dias a contar da publicação deste — os autos de Embargos Cíveis da Capital Embte. Pedro Gomes do Vale (advogado Dr. Dionisio João Hage) e, Embdo., A.A. Semblano (advogado Dr. Adilson Verçosa), a fim de serem ditos embargos dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de outubro de 1972.

OLINTHO TOSCANO — Escrivão do feito

(G. Reg. — n. 3330)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante — Raimundo Lopes de Souza — assistido de seu advogado dr. Orlando de Melo e Silva e apelado — José Miguel Alves assistido de seu advogado dr. Laurenio Rocha, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das camaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 12 de outubro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do TJE.

(G. Reg. — n. 3329)

JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL

CARTÓRIO ANA LOBATO
Edital de Segunda Praça

O doutor Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, por nomeação legal etc.

Faz Saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 30 de Outubro corrente, às 11.00 horas, irão à público pregão de venda e arrematação, à porta da sala de audiências deste Juízo, no Terceiro andar do Palácio da Justiça, os bens penhorados na ação Executiva Fiscal que a Fazenda Pública do Estado move contra R. Pio Furtado — Artefatos de Madeira, constantes do seguinte:

1 — Uma (1) máquina respingadeira, marca "Invicta" n. 1.186, equipada com motor marca Arno de 4 HP, no estado, avaliada em Cr\$ 3.700,00 (três mil e setecentos cruzeiros);

2 — Uma (1) máquina de escrever, marca "Olivetti", modelo Studio 44, n. 606.108, no estado, avaliada em Cr\$ 150,00 (Cento e cinquenta cruzeiros);

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer ao local, na data e hora marcadas, a fim de dar o seu lance ao Porteiro dos Auditórios encarregado da praça, que deverá o de quem maior oferta fizer sobre o valor da avaliação, com a redução de vinte por cento (20%), ficando, dessa forma, o primeiro bem pelo valor de Cr\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta cruzeiros) e, o segundo, pelo valor de Cr\$ 120,00 (Cento e vinte cruzeiros), devendo o arrematante pagar à banca, além do preço de sua arrematação, a comissão do escrivão, do porteiro, e demais despesas, inclusive com a Carta de Arrematação. Caso não surja, na segunda praça, licitante para os bens, com a redução de vinte por cento (20%) so-

bre o valor da avaliação, proceder-se-á, em seguida, à realização do leilão público dos bens, oportunidade em que os mesmos serão arrematados por quem maior lance oferecer, independente da avaliação, devendo também nesse caso, o arrematante pagar, além do preço de sua arrematação, custas do porteiro, leiloeiro, escrivão e a Carta de Arrematação. E para constar passou-se este e outros de

igual teor, que serão publicados na forma da lei. Dado e passado aos onze dias do mês de outubro de 1972. Eu, Ana da Mata Lobato, o datilografei e subscrevo.

O Juiz de Direito

Dr. ARMANDO BRÁULIO PAUL DA SILVA — Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual.

(G. Reg. — n. 3345 —

Dia: 14.10.72)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação com o prazo de três dias

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor Raimundo Carmo dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo número 1a. JCJ — Trezentos e setenta e três barra setenta e um, em que é reclamado Departamento de Estradas de Rodagem, para ciência de que tem o prazo de três dias, para se manifestar sobre o cálculo feito pela Secretaria da Junta.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à travessa D. Pedro I, n. 750, 1o. andar — 2o. bloco.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 03 de outubro de 1972.

RIGEL KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA

Oficial Judiciário PJ-3, respondendo pela Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 3313).

Edital de Notificação

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor Felmiro J. Almeida, residente em lugar incerto e não sabido para ciência de que foi

designado o dia 14 de novembro de 1972, às 13,30 horas, para audiência de instrução e julgamento do processo de reclamação número 1a. JCJ-796/72, em que é reclamante Francisco Alves Pereira de Lima

Outrossim, fica notificado de que o não comparecimento à referida audiência, importará na pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. O. Pedro I, 750 — 2o. bloco 1o. andar.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 10 de outubro de 1972.

RIGEL KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA

p/ Chefe de Secretaria da 1a. JCJ—Belém.

(G. — Reg. n. 3314).

Edital de Praça, com prazo de 20 dias

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 9 de novembro de 1972, às 15,15 horas, na sede desta Junta, à trav. D. Pedro I 750, serão levados a público pregão de venda e arremata-

ção, a quem oferecer o maior lance acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Marinaldo Rodrigues, contra João Francisco Gonçalves bens esses encontrados à Passagem Popular n. 45 e que são os seguintes:

"Um lote de terreno com 6,50m de frente por 12,50m de profundidade, tem uma área de 81,25 metros quadrados. Neste terreno acha-se edificado uma casa de madeira coberta de palha comum, possuindo três (3) quartos e cozinha, no estado. Avaliado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros)".

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 03 de outubro de 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, datilografei. E eu Rigel Klautau Guerreiro da Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo.

CARLOS RAIMUNDO

LISBOA DE MENDONÇA
Juiz do Trabalho Substituto em exercício, na Presidência da 1a. JCJ—Belém
(G. — Reg. n. 3312).

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Citação
(prazo 48 horas)

Pelo presente Edital fica citada Sabim S/A — Brasileira de Indústria Madeireira, localizada em lugar incerto e não sabido para ciência de que deverá pagar no prazo de quarenta e oito (48) horas ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de Cr\$ 6.841,75 (Seis mil oitocentos e quarenta e um cruzeiros e setenta e cinco centavos) correspondente ao principal e custas devidas nos autos do

processo n. 2a. JCJ—198/72, em que é reclamada e reclamante José Domingues da Silva, cuja decisão é a seguinte: Resolve a Junta sem divergência de votos, julgar procedente em parte a reclamação para condenar a reclamada Sabim S/A — Brasileira de Indústria Madeireira, a pagar ao reclamante José Domingues da Silva a importância de Cr\$ 5.161,32 (Cinco mil cento e sessenta e um cruzeiros e trinta e dois centavos), a título de indenização, férias, gratificação natalina e salários, impropriedades os pedidos de aviso prévio e salário família por falta de amparo legal; Não conhece dos pedidos de salários e gratificação natalina anteriores a 1970 em face das prescrições bienais. A presente condenação será sujeita a juros de mora e correção monetária. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, na importância de Cr\$ 177,52. Efetuado o cálculo de correção monetária e juros de mora, importou a condenação em Cr\$ 6.664,23 + 177,52 custas = Cr\$ 6.841,75. Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpre na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 1972. Eu, Maria Luisa Barroso Marinho, O. Judic. PJ—4, datilografei. E eu, Geraldo Soares Dantas Chefe de Secretaria, subscrevi.

REINALDO TEIXEIRA
FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto em exercício na 2a. JCJ de Belém.
(G. — Reg. n. 3315).

5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Praça

Prazo de vinte (20) dias
O Doutor Platão Barros Juiz Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber aos que o presente Edital virem, ou dele

tiverem conhecimento, que no dia nove (9) de novembro de 1972, às dezesseis horas (16,00hs.), na sede desta 5a. JCJ de Belém na travessa D. Pedro I n. 750, 2o. andar, 3o. bloco será levado a público pregão de venda e arrematação, o bem penhorado nos autos do processo de execução número 5a. JCJ—662/71, em que é reclamante-exequente Cipriano Torres Tenório, sendo reclamado-executado Manoel Gonçalves da Silva, o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

"Uma televisão marca "PHILCO", tipo Solid State, de 23 polegadas, revestido em madeira envernizada, cor marron, número de fabricação 675301, no estado, avaliada em Cr\$ 700,00 (Setecentos Cruzeiros)".

Quem pretender arrematar dito bem poderá examiná-lo no depósito desta Justiça, ficando ciente o arrematante de que por ocasião da praça, deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) sobre o valor da arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado em local de costume na sede desta Junta. Belém, 04 de outubro de 1972. Eu, Jaime dos Anjos, Auxiliar de Portaria PJ—12, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria subscrevi.

O JUIZ:

PLATÃO BARROS

Juiz Presidente da 5a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 3320).

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE PRAÇA
com o prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor Alvaro Elpidio Vieira Amazonas, Juiz Presidente da Junta de Concilia-

ção e Julgamento de Capanema:

Faz saber, a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que no dia seis (6) de novembro de 1972, às 12 (doze) horas, à Avenida Barão de Capanema n. 1314, onde funciona a Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, aos bens penhorados na execução movida por Antonio Balieiro Mendonça contra O.C. Miranda — Vidrolândia, no processo n. JCJC—54/72, o qual é o seguinte:

1 — Uma (1) carteira escritório, em amarelo compensado com 2 gavetas no valor de Cr\$ 125,00

2 — Uma (1) cômoda em madeira freijó e compensado, com 3 gavetas e sem espelho, no valor de Cr\$ 125,00

Quem pretender arrematar os referidos bens, que se encontram depositados em Castanhal, na Avenida Barão do Rio Branco s/n., no prédio da executada, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionado, ficando ciente que, o arrematante, deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do valor. Os referidos bens poderão serem examinados no local acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na sede desta Junta e no Diário Oficial do Estado do Pará. Capanema, 04 de outubro de 1972. Eu, Guilherme Jovita, datilografei. E eu, Júlio Ribeiro Netto, Chefe de Secretaria subscrevi.

ALVARO ELPIDIO VIEIRA
AMAZONAS

Juiz do Trabalho
Presidente da J.C.J. de Capanema—Pará
(G. — Reg. n. 3321).

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL
Funcionário Público Estadual com
50% de Abatimento

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — SABADO, 14 DE OUTUBRO DE 1972

NUM. 2.719 — 13

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ATO N. 850

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar os funcionários Clóvis Cavallare, Arquivista PJ-7G; Laliana Dillon Fonseca de Figueiredo, Oficial Judiciário PJ-7B e Pedro Paulo de Oliveira Farias, Auxiliar Judiciário PJ-9A, para efetivarem em comissão sob a presidência do primeiro, a Licitação necessária, destinada à aquisição de Material de Consumo para Eleição (Gabinetes Indevassáveis).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 9 de outubro de 1972.

ANTONIO KOURY

Presidente

(G. — Reg. n. 3285)

ATO N. 851

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições resolve conceder ao Sr. Plínio Alves da Silva Filho, Porteiro, Símbolo PJ-8C do Quadro da Secretaria Regional, um suprimento de Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzet-ros), para ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, no pagamento de despesas miúdas atribuídas à rubrica 3.0.0.0 — Despesas Correntes; 3.1.0.0 — Despesas de Gasteio; 3.1.4.0 — Encargos Diversos; 01.00 — Despesas miúdas de pronto pagamento, de orçamento em vigor. (Lei n. 5.754, de 3.12.71).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 9 de outubro de

1972.

ANTONIO KOURY

Presidente

(G. — Reg. n. 3285)

PORTARIA N. 160

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE nomear, de acordo com o artigo 1.º, § 1º, item II, do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Sebastião Araújo Nahum, para exercer efetivamente o cargo da classe inicial da carreira de Servente símbolo PJ-14A, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, vago com a promoção de Messias Quadros de Souza, a vista do resultado final do Concurso C-5, homologado pelo Acórdão n. 9117, de 23 de setembro de 1971, desta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 6 de outubro de 1972.

ANTONIO KOURY

Presidente

(G. — Reg. n. 3282)

CLASSE VI

Número 2.285

Processo 2.221 (22-390) — 72

Recurso Eleitoral da 41a.

Zona — Ourém.

Recorrente: — Ruberval

Jorge de Amorim.

Recorridos: — Doutora Ju-

za Eleitoral da Zona e An-

tenor Fonseca de Oliveira;

Objeto: — Impugnação da

candidatura a Prefeito Muni-

cipal de Ourém do cidadão

Antenor Fonseca de Oliveira

pela legenda da Aliança Re-

novadora Nacional (Arena),

1 — RELATÓRIO

A Aliança Renovadora Nacional requereu perante o Juízo Eleitoral da 41a. Zona — Ourém o registro da candidatura ao cargo de Prefeito desse município do cidadão Antenor Fonseca de Oliveira que, em tempo hábil, foi impugnado pelo eleitor e candidato ao mesmo cargo do citado município, sob o fundamento de ser o mesmo inelegível, à vista do que ficou apurado no inquérito processado pela Polícia Federal neste Estado, isto é de que o impugnado, na qualidade de Prefeito do referido município, nas eleições de 1970, usou e abusou das funções desse Cargo, inclusive, promoveu movimentos que visavam a desmoralização do Poder Judiciário na esfera eleitoral, participando no Km. 47, de maneira direta ou indireta, de fraude eleitoral, em razão do que foi denunciado à Justiça por crime capitulado nos arts. 299 e 305 do Código Eleitoral vigente. O impugnado às fls. 06 contestou e arguiu, preliminarmente, que mantinha a Exceção de Suspeição contra a Juíza Eleitoral da Zona. Protestou também contra a certidão que instruiu a impugnação, dizendo que a mesma foi expedida antes do despacho de citação da Juíza Eleitoral. No mérito, diz que a certidão em tela está divorciada das exigências da legislação eleitoral vigente, pois, somente não poderão ser candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador os que, em processo eleitoral foram julgados e condenados por crime de atentado contra o regime

democrático, a exação e a proibidade administrativa e a lisura ou a normalidade da eleição.

O Juízo, a quo, às fls. 15 a 19, rejeitou a impugnação e ordenou registro da candidatura do impugnado. Inconformado o impugnante, recorreu, argumentando que o candidato ora impugnado, está denunciado pelo MP como incurso nos arts. 299 e 305 do Código Eleitoral, pois, com uso e abuso do Poder que dispunha o cidadão em tela comprometeu a normalidade do pleito e deste modo está enquadrado no que dispõe o art. 1º, Item I, letra "I" da LC-5. Sustenta o recorrente que há evidente correlação entre os textos dos arts. 299 e 305 do Cód. Eleitoral e a LC-5. O recorrido não contraminutou o recurso no prazo legal. O Doutor Procurador Regional Eleitoral em parecer de fls. 26 a 29 opinou pelo improvido da decisão recorrida.

É o Relatório.

II — VOTO

A fragilíssima impugnação, desacompanhada de quaisquer provas, deverá deixar fora das malhas da Justiça um candidato que deve ter atentado contra a lisura ou a normalidade de eleição por ato de corrupção (ativa) e de influência no exercício de cargo de Prefeito do município de Ourém, quando das eleições de 1970 (mil novecentos e setenta).

O recorrido, é verdade, foi denunciado pelo MP, com exercício na Comarca e Zona Eleitoral de Ourém, como incurso nas sanções dos artigos 299 e 305 do Código Eleitoral vigente.

Definem os artigos citados que:

"art. 299 — Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber para si ou para outrem dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção ainda que a oferta não seja feita.

"art. 305 — Intervir autoridade estranha a mesa receptora, salvo o Juiz eleitoral no seu funcionamento sob qualquer pretexto."

Vêm-se que no art. 299, cit. estão as duas formas de corrupção: Ativa (dar, oferecer, prometer) e Passiva (solicitar ou receber). Esta disposição legal bem poderia proibir o recorrido de concorrer nas próximas eleições, se a denúncia fosse também fundamentada no DI. n. 201, com recebimento por autoridade judiciária competente, pois, tratar-se-ia de crime contra a Administração Pública (art. 1º, Item I, letra "n" da LC-5).

Assim, a simples denúncia recebida pelo Juiz competente por crime capitulado na Lei Eleitoral não torna inelegível o candidato, ora recorrido. O que privaria esse candidato a concorrer nas eleições de 15-XI-72 seria sua condenação, por sentença judicial, transitada em julgado por crime tipificado na legislação eleitoral e do qual foi denunciado pelo Promotor Público da Comarca de Ourém.

III — DECISÃO

Conheço do recurso e nego provimento para manter o registro da candidatura do recorrido.

ACÓRDÃO N. 9.213

CLASSE VI

Número 2.285

Processo 2.221 (22-390) - 72

Recurso Eleitoral da 41a.

Zona — Ourém.

Recorrente: — Ruberval Jorge de Amorim.

Recorridos: — Doutora Juíza Eleitoral da Zona e Antenor Fonseca de Oliveira.

Objeto: — Impugnação da candidatura a Prefeito Municipal de Ourém do cidadão Antenor Fonseca de Oliveira pela Legenda da Aliança Re-

novadora Nacional (Arena).

EMENTA: — A simples denúncia recebida pelo juiz competente, por crime capitulado na Lei Eleitoral vigente, não torna inelegíveis candidatos às eleições municipais de novembro próximo.

Acordam

Os Juizes do Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Ruberval Jorge de Amorim contra a decisão da Juíza, a quo, para manter o registro da candidatura do impugnado ora recorrido. Ficam fazendo parte deste as demais peças que estão em separado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em Belém, aos seis (6) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois (1972).

ANTONIO KOURY

Presidente

RAIMUNDO DAS CHAGAS

Juiz Relator

RICARDO BORGES FILHO

Juiz

JOSE ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

Juiz

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

Juiz

MOACYR BERNARDINO DIAS

Procurador Regional

(G. — Reg. n. 3283)

RECURSO ELEITORAL EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO A VEREADOR. CLASSE — VI.

PROCESSO N. 2.200.

RELATOR: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

R E L A T Ó R I O

A Aliança Renovadora Nacional, Seção Municipal de Belém, pelo seu representante legal, requereu o registro do candidato Augusto Ebremer de Bastos Meira para Vereador à Câmara Municipal nas eleições do vindouro 15 de novembro.

O candidato autorizou o registro, sendo o pedido formulado também com os nomes de Augusto de Bastos Meira; Augusto Meira Filho;

Meira Filho e Meira.

O Digno Juiz Eleitoral da 1a. Zona, em sentença prolatada no dia 25 do mês de setembro p.p., julgou procedente o pedido, mandando porém proceder o registro sem a denominação "Augusto Meira Filho; Meira Filho, por não constar no seu nome por extenso a palavra Filho".

Irresignado, recorreu o Partido, dizendo, como preliminar não haver o dr. juiz "a quo" considerado o direito do candidato, adquirido por decisões anteriores do Judiciário Eleitoral, pois, em dois pleitos consecutivos, foi ele registrado com as mesmas denominações ora indeferidas. No mérito: que o candidato, de tradicional e conceituada família, é homem por demais conhecido da sociedade paraense, estando "registrado no Conselho Regional de Engenharia, no Sindicato dos Jornalistas do Pará, no Conselho de Cultura de nosso Estado e em todos os órgãos onde emprega o valor de sua capacidade e cultura com o nome de Augusto Meira Filho, nome este também por si adotado e usado no exercício do desempenho da função mais alta do Poder Legislativo Municipal de Belém, ou seja, a Presidência da Câmara, que ocupa há aproximadamente dois (2) anos"; que Augusto Meira Filho ou Meira Filho... é a verdadeira, autêntica e indiscutível Identificação Eleitoral do candidato Augusto Ebremer de Bastos Meira".

Requereu, por fim, a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja ordenado o registro de seu candidato com todas as variações nominiais solicitadas.

Ofereceu documentos.

O Dr. Juiz mandou juntar o recurso aos autos do pedido de registro e determinou a sua remessa ao Tribunal.

Nesta instância, o órgão do Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser provido o recurso, pois o candidato usa os nomes Augusto Meira Filho e Meira Filho, como é público e notório.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso manifestado contra decisão do dr. juiz eleitoral da 1a. Zona que inacolheu o pedido do recorrente na parte referente ao registro dos nomes Augusto Meira Filho, Meira Filho, também usados pelo candidato Augusto Ebremer de Bastos Meira, Para Vereador à Câmara Municipal de Belém, no pleito vindouro de 15 de novembro.

A Resolução n. 9.224, de 23 de junho de 1972, do T.S.E. (instruções para escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador), no art. 36, estabelece que "O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95)", enfatizando, no § único que "Não será permitido o registro de apelido ou alcunha".

Legalmente, o nome Filho não consta do registro de nascimento do Augusto Ebremer de Bastos Meira, filho de José Augusto Meira Dantas e Anésia de Bastos Meira, ambos já falecidos, tanto que na sua filiação partidária e no seu título eleitoral n. 516, aparece apenas como Augusto Ebremer de Bastos Meira.

Com a palavra Filho o recorrente quer acrescer e não suprimir o nome do qual poderá ser registrado o candidato Augusto Ebremer de Bastos Meira, não encontrando apoio na Lei a justificativa apresentada pelo recorrente nas razões de recurso.

A palavra Filho, no caso não deixa de ser apelido. Registrar o candidato Augusto Ebremer de Bastos Meira com o nome abreviado é um direito do recorrente, mas incluir um apelido no registro, valendo-se desse direito, é ofender, a meu ver, o disposto no § único do art. 36 da invocada Resolução n. 9.224/72 pois a norma não permite o registro de apelido ou alcunha.

As razões de recurso não tem condições de prevalecer. É intento se achar calcada na

lei a decisão do ilustre e digno dr. juiz "a quo".

Conheço do recurso e lhe nego provimento. Mantenho a decisão recorrida. É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o Dr. Raimundo das Chagas, negaram provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Ricardo Borges Filho, e os Juizes Stélio Bruno dos Santos Menezes e Raimundo das Chagas. Presidiu o Exmo. Sr. Dr. Des. Antonio Koury. Esteve presente o Exmo. Sr. Dr. Procurador da República em exercício, Moacyr Bernardino Dias.

ACÓRDÃO N. 9.214

Classe — VI
Proc. n. 2.200

1. Para os fins do art. 36 da Resolução n. 9.224/72, do T.S.E., o que vale é o nome constante da certidão de nascimento ou do título eleitoral e não o usado em desacordo com esse registro, do contrário seria atentar contra o disposto no § único do invocado art. 36.

2. Indeferimento calçado na lei Recurso desprovido. Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Diretório Municipal de Belém da Aliança Renovadora Nacional contra o indeferimento do pedido de registro dos nomes Augusto Meira Filho, Meira Filho, usados pelo candidato Augusto Ebremar de Bastos Meira, para Vereador à Câmara Municipal, nas eleições do vindouro 15 de novembro, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa., em 6 de outubro de 1972.

ANTONIO KOURY

Presidente

JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

Relator

RICARDO BORGES FILHO
STÉLIO BRUNO DOS

SANTOS MENEZES
RAIMUNDO DAS CHAGAS
MOACYR BERNARDINO
DIAS

Proc. Rep.

(G. — Reg. n. 3283)

PROCESSO N. 2.203

CLASSE: VI

Número: 2.284

Assunto: Indeferimento de Impugnação a Prefeito de Abaetetuba, pela Arena — P. (1).

Recorrente: Clóvis Barros da Silva, candidato a Prefeito de Abaetetuba pela ARENA — 2 (2).

Recorrido: — Dra. Juíza Eleitoral da 7a. Zona (Abaetetuba).

Relator: Juiz Stélio Bruno dos Santos Menezes.

RELATÓRIO

Clóvis Barros da Silva, brasileiro, casado, funcionário público estadual, candidato a Prefeito do Município de Abaetetuba, pela Legenda n. 2, da ARENA, às próximas eleições municipais de 15 de novembro no prazo legal, impugnou a candidatura do sr. Hildo Tavares Carvalho, ao cargo de Prefeito da ARENA 1 — alegando em síntese o seguinte:

I — Que como é público, o sr. Hildo Tavares Carvalho, exerceu as funções de Prefeito daquele Município, no período de 1967 a 1970, e durante o seu exercício, praticou vários atos que caracterizaram o crime de apropriação indébita, além de haver respondido processo administrativo, inquérito perante a Sub-Comissão de Investigação além de o Tribunal de Contas haver determinado uma auditoria na Prefeitura com o fim de apurar as irregularidades de suas contas:

II — Que nos termos da Lei n. 5.697 de 27 de agosto de 1971 que disciplina o sistema eleitoral, não podem ser candidatos a Prefeito:

a) Os ex-Prefeitos que não tiveram suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas;

b) Quem está "apenas" (grifado pelo impugnado) indiciado em inquérito, sem denuncia do Ministério Público;

II — Que assim, o sr. Hildo Tavares Carvalho, em virtude de ter sido indiciado como responsável em irregularidades e tendo sido citado para apresentar defesa junto ao Tribunal de Contas por não terem sido aprovadas suas contas, não pode ser candidato ao cargo que pleiteia.

Com a impugnação, anexou os seguintes documentos:

a) Certidão em Xerox da Procuradoria Geral do Estado que recebendo petição do sr. Prefeito Municipal de Abaetetuba, sr. Aristides Reis da Silva Sobrinho, representando contra o impugnado, mereceu despacho do dr. Procurador, designando o dr. Promotor Público da Comarca de Abaetetuba, para funcionar no feito;

b) — Idem, do Tribunal de Contas, que salienta ter o Auditor Presidente da Comissão de Inspeção realizada na Prefeitura de Abaetetuba, acerca da gestão do impugnado, concluído pela existência de irregularidades, em face do que o responsável, nos termos do Regimento, foi citado para apresentar defesa;

c) Xerox da Delegacia de Polícia de Abaetetuba, a qual mediante Certidão firmada pelo sr. escrivão de Polícia, diz que em data de 28 de agosto de 1972, deram entrada naquela Delegacia, oriundo do Juízo daquela Comarca, os Autos de Queixa-Crime do qual é querelante a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e querelado o impugnado, acerca da apropriação indébita de verbas destinadas ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R.), e cujo inquérito está aguardando a presença das partes para tomada de depoimentos;

d) Xerox da Resolução n. 4.795, Processo n. 22.021 do Tribunal de Contas, que mandou entre outras exigências, anexar ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, exercício de 1971, cópia do Relatório da Auditoria, para o fim de serem examinadas as irregularidades constata-

das no mencionado exercício;

e) Xerox dos autos de Queixa-Crime, em que é querelante a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e querelado o impugnado, acompanhado de treze (13) ordens de recebimento assinados pelo querelado, e referentes a gratificações como Diretor de S.M.E.R. e relativas aos meses de janeiro de 1970 a Janeiro de 1971, cujos autos recebidos pela dra. Juíza da Comarca e dado vista ao M.P. mereceu o pronunciamento do dr. Promotor Antonio Cesar Borges, no sentido de que procurando se acusar o querelado de ter-se apropriado de "verbas públicas" e destinadas a outros fins, e assim querer caracterizar o crime de apropriação indébita, tal não acontece, pois este delito é aquele típico de Ação Pública, em que sua titularidade é exclusiva do M. P. e somente podia ser instaurada a ação, mediante Denúncia, o que erroneamente fez a querelante, querendo instaurar ação penal pública, através de Queixa-Crime, o que era impraticável, podendo quando muito a mencionada petição, ser recebida como Representação, e mesmo assim, aquele Órgão do M.P. se sentia impossibilitado de oferecer Denúncia contra o apontado indiciado, de vez que a documentação que a instruiu não era suficiente para formar um Juízo de Convicção, ainda que provisório, dos fatos supostamente delituosos, e concluiu requerendo que fosse remetida a petição da Prefeitura, ao sr. Delegado de Polícia local, para que instaurasse o competente inquérito policial, e que também fosse oficiado ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando-se informações sobre as contas do ex-Prefeito Hildo Tavares de Carvalho, tendo a M.M. Juíza de Direito, acolhido integralmente o exposto e requerido pelo Dr. Promotor Público, despacho este datado de 26.01.1972.

As fls. 45 dos autos, estão as Razões da Contestação formuladas pelo candidato

impugnado, que resumidamente são as seguintes:

I — Que a impugnação versa sobre duas possíveis causas de inelegibilidades: a) — não ter o impugnado suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas; b) — estar indiciado em inquérito sem denúncia do Ministério Público.

Com relação à questão de aprovação das contas, enfatiza ser erro crasso, afirmar o impugnante que o Tribunal de Contas julga as contas dos gestores municipais, o que não é verdade, pois esta prerrogativa é atribuição das próprias Câmaras Municipais, limitando-se a Corte de Contas a emitir Parecer Prévio sobre a regularidade das mesmas, conforme reza o artigo 170 do Decreto-Lei n. 164 de 23.01.70 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará).

E que quanto às contas do impugnado relativas aos exercícios de 1967 e 1968, foram as mesmas aprovadas definitivamente pela Câmara Municipal de Abaetetuba, precedendo parecer conclusivo da Corte de Contas e que com relação às contas dos exercícios de 1969 e 1970, o Tribunal de Contas ainda não proferiu decisão definitiva, em face de ter sido ordenado uma inspeção contábil ainda em curso, através de Resoluções e Publicações dos Editais respectivos, sendo pois prematuro e leviano afirmar-se não tenham sido aprovadas as Contas do impugnado de 1969 e 1970, não estando nem mesmo a matéria pendente de julgamento.

No que diz respeito a matéria criminal, a Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970, em seu artigo 1º inciso I letra n), considera inelegíveis: “os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial instaurado por denúncia do M.P. recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional, e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no arti-

go 22 desta L.C. enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados, e que este dispositivo não atinge o impugnado pois o mesmo não foi denunciado pelo M.P. e nem foi recebida qualquer denúncia por autoridade judiciária, concluindo que o próprio impugnante não trouxe prova alguma neste sentido.

Tendo sido encerrada a dilatação probatória conforme Certidão do sr. escrivão eleitoral, os autos ficaram em Cartório para que as partes, apresentassem alegações, no prazo comum de dois dias, não tendo as mesmas nada apresentado, conforme outra Certidão do Sr. escrivão eleitoral às fls. 49v.

Foram então os autos conclusos a M.M. Juíza Eleitoral no dia imediato tendo aquela autoridade judiciária, proferido longa e bem fundamentada sentença, conforme exigência contida no artigo 44 da Resolução n. 9.224 de 23.06.72, concluindo pelo indeferimento da impugnação de fls. 2 e determinando que fosse efetuado o Registro do candidato Hildo Tavares Carvalho ou Hildo Carvalho, ao cargo de Prefeito do Município de Abaetetuba pela Arena — L.

Desta decisão, dentro do prazo de lei, o impugnante interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral apresentando suas Razões, tendo a dra. Juíza Eleitoral as recebido e por sua vez o recorrido, igualmente no prazo de lei, apresentado suas contra-razões, o que feito isto foram os autos remetidos a este Tribunal, para os fins de direito.

Com vista dos mesmos, o dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício emitiu seu parecer, no sentido de ser mantida a sentença da dra. Juíza Eleitoral que rejeitou a impugnação contra o impugnado e mandou registrar seu nome, agindo assim acertadamente, pois imrocediam os argumentos expendidos pelo impugnante, e concluiu salientando não estar o impugnado atingido por qualquer prisma que se o colige nestes autos, em casos

de inelegibilidade, pois o que se verificou é que inexistiu processo judicial com denúncia oferecida e devidamente recebida pela autoridade judiciária enfatizando que a própria decisão que mandou registrar a candidatura impugnada, deixou o assunto bem claro, dispensando maiores comentários.

É o Relatório.

Processo n. 2.203

Classe: VI

Número: 2.284

Assunto: Indeferimento de Impugnação a Prefeito de Abaetetuba.

Recorrente: Clovis Barros da Silva, candidato a Prefeito de Abaetetuba pela Arena — 2.

Recorrido: Dra. Juíza Eleitoral da 7a. Zona (Abaetetuba).

Relator: Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes.

VOTO

O cidadão Clóvis Barros da Silva, brasileiro, casado, funcionário público estadual candidato a Prefeito do Município de Abaetetuba pela ARENA — 2 no tempo facultado pela legislação eleitoral em vigor, recorreu a este Tribunal Eleitoral, da decisão da M.M. Juíza Eleitoral da 7a. Zona (Abaetetuba), que apreciando os autos de pedido de Registro de candidatos a Prefeito pela ARENA — 1 em que é interessado o sr. Hildo Tavares Carvalho, deferiu seu Registro, muito embora o mesmo tivesse sido impugnado pelo recorrente.

Entende o mesmo em sua síntese, que tal Registro, feriu o disposto no artigo 1º inciso I letra “n” da L.C. n. 5 de 29.04.70 que diz: “são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial instaurado por denúncia do M.P. recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 daquela L.C. enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado.

O recorrente, sem contudo ter uma noção bem definida e sem procurar o devido enquadramento das possíveis inelegibilidades do impugnado, o também quiz situá-lo, primeiramente quando da impugnação do Registro, nos termos da Lei n. 5.697 de 27 de Agosto de 1971 que alterou alguns artigos da Lei n. 5.682 de 21 de Julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos) e que nada tem a ver com a espécie dos autos, e já nas suas razões finais podemos assim dizer, cita o disposto no artigo 1º inciso I letra “h” por ato de subversão inelegíveis para qualquer cargo eletivo, os que letra “h” por ato de subversão ou de improbidade na administração pública direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa. Letra “I” os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, tornando assim confuso o que realmente almeja.

Laborou em profundo equívoco e que não merece comentários quanto a letra I. Vejamos, porém, à luz dos autos, se os dois restantes enquadramentos merecem acolhida.

Artigo 1º inciso I letra “n” da L.C. que diz: “São inelegíveis para qualquer cargo eletivo, os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do M.P. recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 da L.C. enquanto não absolvido ou penalmente reabilitados.

Sem alta indagação do dispositivo supra verifica-se que é fundamental que o candidato tenha sido condenado ou responda a processo judicial,

instaurado por denúncia do M.P. e recebida pela autoridade judiciária competente, etc, etc.

Ora, às fls. 9 deste processo, consta ter a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, na pessoa do seu gestor naturalmente, apresentado a M.M. Juíza de Direito da Comarca, uma Queixa-Crime contra o impugnado, a fim de que lhe fosse apurada responsabilidade penal, em face de ter o mesmo se apropriado quando no exercício daquela Curul, de "verbos públicas" e destinadas a outros fins ou seja o crime de apropriação indébita.

No entanto, mandando falar sobre a mesma pela dra. Juíza de Direito daquela Comarca, o dr. Promotor Público, após tecer considerações perfeitamente válidas sobre o seu conteúdo, salientou que mesmo que a considerasse como Representação, pois o crime de apropriação indébita é notoriamente de ação pública e sua titularidade é exclusiva do M.P. através de denúncia, se sentia impossibilitado de oferecê-la contra o impugnado, de vez que os documentos que a instruíram, não eram suficientes para firmar um Juízo de Convicção, ainda que provisório dos fatos supostamente delituosos e requereu como diligência que a mesma petição fosse remetida ao sr. Delegado de Polícia local para instaurar o competente inquérito policial, com completa elucidação dos fatos ali enunciados e igualmente fosse oficiado ao T.C. solicitando-se informações sobre as contas do impugnado quando exercer seu mandato de Prefeito, medidas estas que foram deferidas, integralmente, pela M.M. Juíza de Direito, conforme se lê às fls. 38.

Pergunta-se: O impugnado responde a processo judicial instaurado por denúncia do M.P. e recebida pela autoridade competente?

Evidentemente que não.

Quanto ao segundo enquadramento capitulado no artigo 1º inciso I letra "h" da L.C. que regula as espécies

de Inelegibilidades e que diz: — "São inelegíveis para qualquer cargo eletivo os que por ato de subversão de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular tenham sido condenados à destituição do cargo função ou emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa", ainda aqui não foi feliz o recorrente.

O que consta nos autos é uma auditoria feita na gestão do impugnado quando Prefeito de Abaetetuba pelo T.C. e que ainda se encontra em seus trâmites normais com prazo para a sua defesa, conforme bem enfatizam as Certidões daquela Corte de Contas às fls. 5 e 6, e por ironia do destino, trazidas ao bôjo d e s t e processado pelo próprio impugnado.

Não há, pois, qualquer amparo legal às inelegibilidades arguidas contra o impugnado.

Ante o exposto e tudo mais que consta nestes autos, conhecimento do Recurso interposto pelo candidato a Prefeitura de Abaetetuba da Arena — 2 sr. Clovis Barros da Silva, da decisão da M.M. Juíza Eleitoral da 7a. Zona Eleitoral (Abaetetuba) que mandou registrar o sr. Hildo Tavares Carvalho candidato da Arena — 1 à mesma Prefeitura, e nos termos do Parecer do dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício negou-lhe provimento, ficando destarte mantido o Registro do candidato impugnado mencionado para assim disputar o próximo pleito municipal de 15 de Novembro.

É o meu voto.

Processo n. 2.203

Classe: — VI

Número: — 2.284

Assunto: — Indeferimento de Impugnação a Prefeito de Abaetetuba.

Recorrente: — Clovis Barros da Silva, candidato a Prefeito de Abaetetuba pela ARENA — 2.

Recorrido: — Dra. Juíza Eleitoral da 7a. Zona (Abaetetuba).

Relator: — Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes.

DECISÃO

Consta da Ata da presente sessão, a seguinte decisão:

— Conheceram por unanimidade do Recurso interposto pelo candidato a Prefeito de Abaetetuba pela ARENA — 2, sr. Clovis Barros da Silva, contra a decisão da M.M. Juíza Eleitoral da 7a. Zona (Abaetetuba) que ordenou o Registro do também candidato a Prefeito àquele Município pela ARENA — 1, sr. Hildo Tavares Carvalho, e negaram-lhe provimento, para que assim fosse mantido o seu competente Registro, recomendando à Dra. Juíza que mande extrair cópia dos documentos dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público para apurar a responsabilidade do impugnado, se for o caso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 06 de outubro de 1972.

ACÓRDÃO N. 9.215

Processo n. 2.203

Classe: — VI

Número: — 2.284

Assunto: — Indeferimento de Impugnação a Prefeito de Abaetetuba.

Recorrente: — Clovis Barros da Silva candidato a Prefeito de Abaetetuba pela ARENA — 2.

Recorrido: — Dra. Juíza Eleitoral da 7a. Zona (Abaetetuba).

Relator: — Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes.

EMENTA: — Impugnação a Registro de candidato a cargo eletivo: Não tendo sido provadas as inelegibilidades arguidas, mantém-se a decisão que o registrou na respectiva Zona Eleitoral, por ter sido feita sob o amparo da Lei.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso e negar-lhe provimento, dando e negarem-lhe provimento mantendo, assim, o Registro do candidato a Prefeito de Abaetetuba, na confor-

midade com as notas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 06 de outubro de 1972.

aa) Antonio Koury — Presidente; Steleo Bruno dos Santos Menezes — Relator; Ricardo Borges Filho; José Anselmo de Figueiredo Santiago; Raimundo das Chagas; Moacyr Bernardino Dias — Procurador Regional, em exercício.

(G. Reg. n. 3283)

PROCESSO: — N. 2.222/72

Classe: — VI

Número: — 2.286

Assunto: — Recurso Eleitoral (41a. Zona — Ourém) Recorrente: — Francisco Pinto Sobrinho.

Recorridos: — A Dra. Juíza Eleitoral da Zona, Ruberval Jorge de Amorim e outros.

Relator: — Des. Ricardo Borges Filho.

RELATÓRIO

Francisco Pinto Sobrinho, vereador à Câmara Municipal de Ourém e candidato ao cargo de Vice-Prefeito do mesmo município, nas próximas eleições de 15 de Novembro, com fundamento no disposto no artigo 39 da Resolução n. 9.224, de 23 de junho de 1972 impugnou o registro dos nomes de Ruberval Jorge de Amorim como candidato a Prefeito Municipal e João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos a vereança à Câmara Municipal de Ourém, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições municipais que se aproximam.

Motivou a impugnação de Ruberval Jorge de Amorim o fato de ser o mesmo filiado à Aliança Renovadora Nacional (ARENA), daquele Município, conforme inscrição constante do livro "A" sob o número 49, com vigência até a data da impugnação e haver requerido o registro de sua candidatura pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro sem comunicar, por escrito à Comissão Executiva Municipal da

ARENA o seu desligamento da mesma, infringindo o disposto na lei 5.682, de 20.07.1971 e Resolução n. 9.058, de 03.09.1971, caracterizando tal procedimento como típico de dupla filiação partidária.

Por sua vez João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos requereram, em 24 de agosto p.p., ao diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sessão de Ourém inscrição partidária através fichas de filiação datadas de 07.08 tendo em vista que o prazo de filiação partidária terminaria como terminou, no dia 15 do referido mês a não ser para candidatos até 21 anos de idade, quando o prazo se estenderia até 45 dias antes das próximas eleições de 15 de Novembro, o que não é o caso. Destarte, os pedidos de filiação partidária, no caso em referência, foram encaminhados a destempo e por esse motivo a Comissão Executiva Municipal do MDB não os aprovou. Porém, isso não obsteu que, apesar de não possuírem filiação partidária até 15 de agosto último tenham requerido registro à vereança municipal de Ourém pela legenda do MDB. A inicial foi instruída com 3 certidões comprobatórias do alegado.

Recebido pedido impugnatório foi o mesmo autuado em separado aguardando em cartório o prazo para contestação. Esta traz a data de 14 de setembro próximo passado e foi apresentada pelo presidente do diretório regional do MDB que alegou em favor dos impugnados as razões seguintes: quanto à Ruberval Jorge de Amorim, acusado de dupla filiação partidária, a impugnação é pueril enquadrando-se na responsabilidade prevista pelo artigo 22, da lei complementar n. 5 de 29 de abril de 1970. O impugnado é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro desde 12 de março de 1970; comunicou o fato, embora a isso não estivesse obrigado, ao diretório regional da Aliança Renovadora Nacional, pois que não estava em vigor, à época, a lei

5.682 de 20.07.1971; ademais o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em Resolução própria, considerou válida a última filiação feita, como veio a confirmar pela de n. 9.058. Ruberval Jorge de Amorim só veio a filiar-se ao MDB em 1970 integrando o diretório municipal de Ourém, na qualidade de Membro, conforme o Acórdão n. 9.003, de 05.08.1970 deste Egrégio Tribunal Regional.

Quanto a João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos a filiação partidária dos mesmos é de 07.08.1972, dentro do prazo legal, data em que foi deferida pelo juízo "a quo". A contestação foi instruída com os documentos de fls. 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

A doutora Juíza "a quo" determinou ao Escrivão Eleitoral certificasse com base no contido no Livro de Filiação Partidária do MODEBRA de Ourém, a data exata em que Ruberval Jorge de Amorim se acha filiado à organização partidária referida, assim como extrair-se cópia autêntica da petição dirigida àquele juízo pelo presidente do Diretório Regional do MDB no Processo de solicitação de registro de candidato.

Cumprida a diligência e apresentadas as alegações pelas partes interessadas a doutora Juíza "a quo" julgou improcedentes as impugnações arguidas. De tal decisão houve recurso para este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que foi devidamente contraminutado, pelo representante dos impugnados. Com vista dos autos, o digno Procurador Regional, em exercício opinou pelo improcedimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

As impugnações arguidas por Francisco Pinto Sobrinho contra Ruberval Jorge de Amorim, João Carvalho de Andrade, e Antonio Ferreira Carlos a candidatos a Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Ourém pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) repousam sobre 2 ilícitos eleitorais: falta de filiação partidária por 2 anos

e inexistência da mesma. Diz, ainda, o impugnante, que Ruberval Jorge de Amorim utilizou-se de dupla filiação partidária de vez que não cancelou, no tempo devido a sua filiação ao partido da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), permanecendo com a mesma em vigor até a data da presente impugnação.

Vejamos o que estabelece a legislação eleitoral:

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS (n. 5.682, de 21.07.71).

Art. 67 — O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º — Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto para todos os efeitos.

§ 2º — A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da Filiação Partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3º — Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

RESOLUÇÃO N. 9.058, de 03 de setembro de 1971 (Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos).

Art. 84 — O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (lei 5.682, art. 67).

§ 1º — Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos. (lei n. 5.682, art. 67, § 1º).

§ 2º — Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação. (Lei n. 5.682, art. 67 § 3º).

Art. 135 — São válidas, para todos os efeitos legais as filiações partidárias feitas an-

teriormente em fichas assim como as feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971; (lei n. 5.682, art. 122, § 2º, redação da lei 5.697).

§ 4º — A filiação a outro Partido verificada até o dia 2 de outubro de 1971, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior. (lei n. 5.682, art. 123, § 4º, redação da lei n. 5.697).

Tais dispositivos de ordem legal invocados pelo impugnante para obstar registro da candidatura de Ruberval Jorge de Amorim à Prefeitura de Ourém, pelo MDB.

Pergunta-se, então, se persiste a validade de inscrição partidária não cancelada por solicitação expressa e específica de filiado. Não há vida de que a partir de julho de 1971 o desligamento partidário deve ser manifestado expressamente, por escrito à Comissão Executiva ou ao Juiz Eleitoral. Porém, no caso de omissão a Justiça Eleitoral poderá cancelar, de ofício, a filiação partidária quando verificar a sua coexistência em outro partido. Se tal acontece após o advento da chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não há porque existir maior rigidez no período que a antecedeu.

No caso "sub judice" este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral através do Venerando Acórdão n. 9.003, de agosto de 1970, do qual foi Relator o digno representante da classe dos juristas, o então Juiz Diniz Ferreira, registrou o diretório Municipal de Ourém, o Movimento Democrático Brasileiro sendo que a Comissão Executiva do mesmo dentre outros elementos, tinha a integralo o ora impugnado Ruberval Jorge de Amorim, que desde 12 de março do referido ano está filiado ao MDB, sob o n. 172 do livro próprio, de acordo com a certidão de fls. 22 dos autos. A inscrição do mesmo na ARENA sob o n. 49 da letra "A" do Livro de Filiação Partidária, cuja data de inscrição não consta do documento de fls. 5 (certidão), foi revogada, tacitamente, senão pela inscrição pura e simples no MDB pelo reconhecimento da mesma atra-

vés o Venerando Acórdão n. 9.003, deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral datado de agosto, dia 5 do ano de 1970.

Qualquer que seja a data, 12 de março de 1970 quando foi procedida a filiação "sponte sua", de acordo com a certidão de fls. 22 ou 5 de agosto do mesmo ano, data do Venerando Acórdão n. 9.003, transcorreu o prazo exigido não só pela lei n. 5.682, de 21.07.1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) como pela de n. 5.782, de 6 de junho de 1972 (Filiação Partidária).

Quanto as impugnações de João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos, candidatos à Vereadores à Câmara Municipal de Ourém, atribuídas em fraude eleitoral, de vez que os pedidos de inscrição partidária foram formulados em 24 de agosto p.p. tendo as respectivas fichas data de 7 do mesmo mês e ano, constituindo tal fato grosseiro arripio da lei, convém analisar o seguinte: dispõe a legislação vigente que o pedido de registro para vereador deve ser instruído, entre outros documentos, com o que prove a Filiação Partidária até 15 de agosto de 1972, no município. (Código Eleitoral art. 94, § 1º, IV; lei n. 5.782, arts. 2º e 3º; Resolução n. 9.224, de 23.06.1972).

Ao que tudo indica a filiação partidária de: João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos processou-se junto ao Diretório Regional do MDB, na forma prevista pelo § único, do art. 76 da Resolução n. 9.058, de 3 de setembro de 1971. — Assim, requeridas em 7 de agosto de 1972 as filiações dos impugnados foram as mesmas encaminhadas a Ourém, em tempo hábil, para despacho da doutora Juíza Eleitoral e somente a 2a. via, ou melhor, as 2as. vias foram enviadas a 24.08.1972. Parece-nos, entretanto, que no caso em tela, como bem acentuou a doutora Juíza "a quo" avulta uma questão de economia interna do Partido. Contra a afirmativa da doutora Juíza Eleitoral, que corrobora o alegado e aprovado pelos impug-

nados, não temos porque suscitar dúvidas.

Nestas condições conheço do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida que determinou o registro de Ruberval Jorge de Amorim à Prefeitura de Ourém, João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos à Vereadores à Câmara Municipal daquele Município pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

É o meu voto.

PROCESSO N. 2.222/72

Classe: — VI

Número: — 2.286

Assunto: — Recurso Eleitoral (41a. Zona — Ourém)

Recorrente: — Francisco Pinto Sobrinho

Recorridos: — A Dra. Juíza Eleitoral da Zona, Ruberval Jorge de Amorim e outros

Relator: — Des. Ricardo Borges Filho.

DECISÃO

Constou da Ata da presente sessão a seguinte decisão:

Os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista as razões formuladas pelo Relator do presente processo, conheceram do recurso para dar-lhe provimento em parte, mantendo a decisão da Doutora Juíza "a quo" no tocante ao registro de Ruberval Jorge de Amorim e reformando, por maioria de votos, no que diz respeito ao registro de João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos.

ACÓRDÃO N. 9.216

PROCESSO N. 2.223/72

Classe: — VI

Número: — 2.285

Assunto: — Recurso Eleitoral (41a. Zona — Ourém)

Recorrente: — Francisco Pinto Sobrinho.

Recorridos: — A Dra. Juíza Eleitoral da Zona, Ruberval Jorge de Amorim e outros.

Relator: — Des. Ricardo Borges Filho.

I — Não existe dualidade de filiação Partidária quando o eleitor opinou por uma agremiação partidária de acordo com a Legislação vigente à época e teve sua opção reconhecida pela Justiça Eleitoral.

II — As filiações, por força de Lei, deverão ser efetuadas nos Diretórios Municipais.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para mandar cancelar o registro de João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos, vencido o Relator que mantinha na íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em 07 de outubro de 1972.

aa) Antonio Koury — Presidente; Ricardo Borges Filho — Relator; José Anselmo de Figueiredo Santiago; Steleio Bruno dos Santos Menezes; Raimundo das Chagas; Moacyr Bernardino Dais —

P.R.E.

(G. Reg. n. 3284)

N. 2.289 — Classe VI

Processo 2.294 (22-400) — 72

Recurso Eleitoral da 6a. Zona — Igarapé-Miri.

Recorrentes — Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Geraldo da Silva Sinimbu.

Recorridos — Dra. Juíza Eleitoral da Zona, Movimento Democrático Brasileiro e Alberone Benedito Correa Lobato.

Objeto — Impugnação por inelegibilidade dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito da Aliança Renovadora Nacional, Srs. Alberone Benedito Correa Lobato e Geraldo da Silva Sinimbu.

Relator — Juiz Raimundo das Chagas.

I — Relatório.

O Movimento Democrático Brasileiro — Diretório Municipal de Igarapé-Miri, por seu Presidente, Sr. Raimundo Lima da Costa, em tempo hábil impugnou as candidaturas dos Srs. Alberone Benedito Correa Lobato e Geraldo da Silva Sinimbu aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, do município de Igarapé Miri, fundamentando a impugnação em tela na LC-5, por ser o primeiro genro de Ticiano Correa de Miranda, que, na qualidade de

1o. Secretário da Câmara Municipal daquele município, teria exercido as funções de Prefeito, em exercício, na ausência de seu titular, no período de seis (06) meses anteriores às eleições do próximo dia 15 de novembro de 1972, e, quanto ao segundo por estar o mesmo respondendo, ou melhor, por ter contra o mesmo sido recebido a denúncia formulada pelo MP local por crime capitulado no art. 339 do CPB.

A Aliança Renovadora Nacional, por seu Presidente, contestou a impugnação e alegou que os fatos articulados na inicial contra os candidatos Alberone Benedito Correa Lobato e Geraldo da Silva Sinimbu não podem prosperar, pois, os documentos apresentados contra o primeiro são graciosos e sem nenhum valor e quanto ao segundo, embora fundamentado em um processo criminal, urdido e tramado contra o candidato para impedi-lo a concorrer nas próximas eleições, não o atinge.

O impugnante, em razões finais, disse que os documentos apresentados contra o candidato a Prefeito demonstram a real situação de um ato administrativo e no exercício desse ato, uma autoridade, bastante para tornar inelegível o candidato Alberone Benedito Correa Lobato, em virtude do parentesco afim com aquela autoridade administrativa em exercício, na forma do art. 10., item IV, letra "b" da Lei Complementar n. 5. Quanto ao candidato Geraldo da Silva Sinimbu está o mesmo respondendo a processo crime contra a Administração da Justiça, ou seja, por delito de denúncia caluniosa (Art. 339 do CPB).

A Juíza "a quo", julgou improcedente a impugnação contra o candidato a Prefeito e procedente contra o candidato a Vice Prefeito.

Irresignados o impugnante e Geraldo da Silva Sinimbu recorreram da decisão, aquilando contra o deferimento do registro da candidatura de Alberone Benedito Correa Lobato, e este, por ter sido declarado inelegível em virtude do processo criminal que es-

taria respondendo na Comarca de Igarapé Miri.

O impugnante contramintou o recurso do candidato a Vice Prefeito (fls. 62/63).

A Dra. Procuradora Regional Eleitoral foi de parecer que fosse mantida a decisão quanto ao candidato a Prefeito e reformada quanto ao Vice Prefeito, em vista da denúncia, formulada contra o mesmo no Juízo de Igarapé Miri, ter sido rejeitada pelo Suplente de Pretor, no exercício do cargo de Juiz de Direito, em virtude de reconsideração do ato anterior que havia recebido (vide parecer de fls. 67 a 70).

É o Relatório.

II — Voto.

O documento de fls. 05, que se fundamenta o recorrente para impugnar a candidatura de Alberone Benedito Correa Lobato não tem o valor absoluto que atribui o impugnante. Esse documento foi negado pela Administração Pública, com os documentos de fls. 12/13, 16, 18 a 23.

Vê-se que o sógro do candidato a Prefeito, na qualidade de de 1o. Secretário da Câmara Municipal, não praticou nenhum Ato de Administração ou Ato Administrativo à frente daquela Comuna, no impedimento do titular.

Assim, andou acertada a Juízo Eleitoral da Zona em deferir o registro da candidatura do impugnado.

Quanto a declaração de inelegibilidade do candidato a Vice Prefeito a Juíza decidiu de acordo com a Lei, pois, na ocasião havia a infeliz prova de que o candidato estava denunciado e com denúncia recebida por autoridade judicial competente por crime capitulado no art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa) portanto, crime contra a Administração da Justiça.

Mas... às fls. 59/60 o recorrente Geraldo da Silva Sinimbu juntou ao processo a fotocópia autenticada da decisão do 1o. Suplente de Pretor, no exercício do cargo de Juiz de Direito, da Comarca de Igarapé-Miri, Sr. Teodoro Ferreira de Sousa, que analisando o processo decidiu chamar a ordem o mesmo para,

com base no art. 43, inciso III, 2a. parte, do CPB, rejeitar a denúncia, declarando nulo o referido processo.

Não me cabe analisar a decisão, quer do Juiz que recebeu a denúncia, quer do que chamou a ordem o processo para rejeitá-la, declarando-a nula.

Partindo do princípio que o Juízo é uno e indivisível, o segundo despacho prevalece sobre o primeiro e coloca o candidato impugnado em condições de concorrer às eleições de quinze (15) de novembro próximo.

A rejeição posterior ao recebimento da denúncia, como ato judicial, não se trata, evidentemente, de absolvição, porém de nulidade do despacho de recebimento da denúncia, o que significa dizer não estar o candidato recorrente respondendo a processo criminal, instaurado por denúncia do MP, na forma do art. 1o., item I, letra "n" da LC-5.

III — Decisão.

Conheço do recurso e nego provimento quanto ao candidato Alberone Benedito Correa Lobato e dou provimento quanto ao do candidato Geraldo da Silva Sinimbu.

ACÓRDÃO N. 9.217

N. 2.289 — Classe VI
Processo 2.294 (22-400) — 72
Recurso Eleitoral da 6a. Zona — Igarapé-Miri.

Recorrentes — Movimento Democrático Brasileiro e Geraldo da Silva Sinimbu

Recorridos — Juíza Eleitoral da Zona, Movimento Democrático Brasileiro e Alberone Benedito Correa Lobato.

Objeto — Impugnação de inelegibilidade de Alberone Benedito Correa Lobato e Geraldo da Silva Sinimbu aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, do município de Igarapé Miri pela ARENA.

Relator — Juiz Raimundo das Chagas.

EMENTA

I — Negada pela Administração Pública a prática de quaisquer atos de administração ou administrativo executados por parentes afins no exercício eventual do cargo de Prefeito, deve-se rejeitar a inelegibilidade arguida con-

tra candidato fundada no art. 1o., item IV, letra "b" da Lei Complementar n. 5.

II — A vista da indivisibilidade do Juízo, denúncia fundamentada em crime contra a Administração Pública, recebida por autoridade judicial competente não torna inelegível o candidato que posteriormente teve essa denúncia rejeitada, por ato judicial, em grau de reconsideração, praticada pela própria autoridade.

Decisão:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos mantendo o registro do candidato Alberone Benedito Correa Lobato ao cargo de Prefeito do Município de Igarapé-Miri, e dar provimento, quanto ao de Geraldo da Silva Sinimbu, para ordenar o registro de sua candidatura ao cargo de Vice Prefeito do mesmo município.

Fazem parte desta as demais peças constantes do relatório e voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em Belém, aos nove (09) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois (1972).

(aa) Antonio Koury, Presidente; Raimundo das Chagas, Relator; Ricardo Borges Filho; José Anselmo de Figueiredo Santiago; Steleio Bruno dos Santos Menezes, Mécyr Bernardino Dias, Proc. Geral da República.

(G. — Reg. n. 3293)

Recurso Eleitoral em pedido de Registro de candidatos a Vereador

CLASSE VI — PROC. N. 2.273

Relator — O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

Relatório.

Trata-se de recurso manifestado pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Seção Municipal de Óbidos, contra sentença da Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 22a. Zona — Óbidos, que acolheu a impugnação do registro das candidaturas de Idarmir Vieira do Amaral e Carlos Alves da Silva para Vereador à Câmara Municipal de Óbidos nas eleições de 15 de novem-

bro vindouro pelo Partido recorrente, impugnação essa manifestada por José Couto Ferreira, também candidato a mencionada Câmara pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob alegação de serem os impugnados inelegíveis, pois, como funcionários municipais que são, fiscais do litoral com atribuições de arrecadar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive de aplicar multas, deixarem de se afastar das funções três (3) meses antes do pleito.

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida fere a lei, já que o prazo para a desincompatibilização é de dois (2) meses e não de três (3), como entendeu a MM. Juíza "a quo"; que, nenhuma razão existe para obstar o registro dos impugnados, uma vez que ambos solicitaram afastamento de suas funções a partir do dia 15 de setembro pp. data em que deveriam deixar o cargo.

O impugnante produziu contra-razões, sendo o recurso encaminhado a este Egrégio Tribunal, havendo o digno Dr. Procurador da República em exercício opinado pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO:

A matéria arguida neste processo encontra solução na Lei Complementar n. 5, de 25 de abril de 1970 (estabelece de acordo com a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151, e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências).

Realmente, tal lei assim dispõe:

Art. 1o. — São inelegíveis:

VII — para as Câmaras Municipais:

a) — no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de dois (2) meses para desincompatibilização.

O mesmo art. 1o., item V, letra "a", estabelece:

Art. 1o. — São inelegíveis:

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados

af — os inelegíveis para os

cargos de Presidente e Vice Presidente da República, especificados nas alíneas "a" e "b" do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de quatro (4) meses para a desincompatibilização.

Por sua vez, a letra "c" do item II do invocado art. 1º declara:

Art. 10. — São inelegíveis:

II — para Presidente ou Vice Presidente da República: c) — os que, até seis (6) meses antes da eleição, tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Diante dessas normas, a inelegibilidade dos impugnados é destituída de fundamento legal, uma vez que, para as Câmaras Municipais, é de até dois (2) meses antes das eleições o prazo para a desincompatibilização de funcionários que lidam com lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Antes do dia 15 de setembro pp. os impugnados não podiam ser atingidos pela inelegibilidade. Na data da apresentação da impugnação, 12 de setembro, os impugnados eram elegíveis, constante dos autos, à f., haverem eles, em data de 14 de setembro, solicitado afastamento provisório das funções que desempenhavam.

A decisão recorrida não tem condições de prevalecer, pelo que acolho o parecer do Ministério Público. Conheço do recurso e lhe dou provimento para mandar registrar os candidatos impugnados.

É o meu voto.

Decisão:

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Deram provimento ao recurso e ordenaram o registro dos candidatos Idarmir Vieira do Amaral e Carlos Alves da Silva, para Vereador à Câ-

mara Municipal de Obidos nas eleições de 15 de novembro vindouro. Pronunciamento unânime. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Drs. Des. Ricardo Borges Filho e os Juizes Stelio Bruno dos Santos Menezes e Raimundo das Chagas. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Des. Antonio Koury. Esteve presente o Exmo. Sr. Dr. Procurador da República em exercício, Moacyr Bernardino Dias.

ACÓRDÃO N. 9.218

Classe VI — Proc. n. 2.273

1. Na forma da Lei Complementar n. 5/70, para as Câmaras Municipais, é de até dois (2) meses antes das eleições o prazo para a desincompatibilização de funcionários que lidam com lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

2. Indeferimento de registro de candidatos à Câmara Municipal com errônea interpretação da lei — Recurso provido.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Seção Municipal de Obidos, contra decisão da Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 22a. Zona — Obidos, que indeferiu o registro das candidaturas de Idarmir Vieira do Amaral e Carlos Alves da Silva, para Vereador à Câmara Municipal nas eleições de 15 de novembro vindouro, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral — Belém, Pará, em 09 de outubro de 1972.

(aa) Antonio Koury, Presidente; José Anselmo de Figueiredo Santiago, Relator; Ricardo Borges Filho; Stelio Bruno dos Santos Menezes; Raimundo das Chagas; Moacyr Bernardino Dias, Procurador da República.

(G. — Reg. n. 3293)

Recurso Eleitoral em Pedido de Registro de Candidato a Vereador

CLASSE — VI.

Proc. n. 2.299

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.), Seção Municipal de Alenquer contra decisão da Dra. Juíza Eleitoral da 21a. Zona-Alenquer, que acolheu a impugnação do registro do seu candidato Benedito Antonio Michel Batista à Câmara Municipal nas eleições de 15 de novembro vindouro, impugnação essa apresentada pela Aliança Renovadora Nacional (Arena), Seção Municipal de Alenquer, sob alegação de ser o candidato inelegível por falta de domicílio eleitoral, já que não é eleitor do aludido município e sim do de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Nas razões de recurso o Partido recorrente insiste na preliminar de intempestividade da impugnação, considerando ter sido a mesma apresentada fora do prazo legal, contado tal prazo a partir das dezoito horas (18:00) do dia seis (6) de setembro e referido no § 3º do art. 34 da Resolução n. 9.224/72, do T.S.E., «in verbis»:

«O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

.....
§ 3º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 6 de setembro de 1972 (Lei n. 5.779, art. 1º)».

No mérito: que, em virtude de mudança, o candidato impugnado tem seu domicílio no município de Alenquer, razão pela qual, no dia 05 de agosto de 1971, requereu transferência do seu título eleitoral, portanto, um (1) ano antes de se esgotar o prazo para registro de candidatos; que, o deferimento desse requerimento depende apenas da remessa da competente

Folha de Votação pelo Juízo

de origem, formalidade burocrática que independe da sua interferência e da qual não poderá ser culpado por omissão; que, rigorosamente cumpriu a lei, notadamente o art. 34, inciso III, da invocada Resolução n. 9.224/72.

O Partido recorrido apresentou contra-razões, havendo a Dra. Juíza «a quo» ordenado a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal onde o digno Dr. Procurador da República em exercício, com vista do processo, se manifestou pela confirmação da decisão recorrida, consoante parecer do teor seguinte: (lê).

É o relatório.

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

VOTO

Não se justifica a preliminar de intempestividade da impugnação, tendo em vista o disposto no art. 39 da Resolução n. 9.224/72, do T.S.E., que fixou o prazo de cinco (5) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 38, da mesma Resolução, para qualquer candidato, Partido Político ou Ministério Público, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato.

No caso de que cuidam os autos, o impugnante só teve ciência do pedido de registro da candidatura do impugnado com a publicação do edital, o que se deu, segundo consta da alegação de fl. 16, aliás não contestada neste particular, no dia 14 de setembro p.p. No dia imediato, isto é, a 15 a impugnação foi apresentada em Juízo, portanto, rigorosamente dentro do prazo da lei, inaplicando-se, na espécie, a norma invocada pelo recorrido nas razões de recurso.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito:

Dispõe o art. 34 da Resolução n. 9.224/72, do TSE.:

«O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1971, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC—5, art. 1º, IV “e” e VII, d);

IV — prova de filiação partidária até 15 de agosto de 1972, no Município (Cód. art. 94, § 1º, IV; Lei n. 5.782, arts. 2º e 3º);

V — Certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const. Fed., art. 149, § 2º, c; Cód. art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

Alega o recorrente que o impugnado satisfaz os requisitos dos itens I, II, III, IV, V, e VI, do art. 34, acima transcritos, não sendo verdadeiro, o que se diz a seu respeito na parte referente ao fato de não ser eleitor no município de Alenquer, porquanto requereu, no dia 5 de agosto de 1971, a transferência do seu título eleitoral para o citado município.

Pela certidão de f. 5, fornecida pela escriturário eleitoral, o impugnante fez prova de residir o impugnado no município de Alenquer, e como se infere, há mais de um (1) ano, pois, em data de 05 de agosto de 1971, requereu a sua transferência eleitoral para o aludido município, atento ser eleitor, portador do Título n. 13.901, da cida-

de de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Como consta do citado documento, o impugnado ainda não obteve a transferência, embora requerida há mais de um (1) ano, porque o Juiz da zona de origem deixou de remeter a “folha individual de votação”, apesar de requisitada.

Sucedo, porém, que, no caso de transferência eleitoral, a Resolução n. 9.224/72, do T.S.E., no seu referido art. 34, item III, não subordina o registro do candidato a prova do deferimento da transferência; basta que, até 15 de novembro de 1971, tenha o candidato requerido a sua transferência eleitoral. E nos autos há essa prova. O impugnado requereu a sua transferência desde o dia 05 de agosto de 1971.

Não vem ao caso o fato de parecer incabível ao digno dr. Procurador da República em exercício o pedido de transferência, “por contratar expressamente o disposto no § 1º do inciso “II” do art. 55 do Código Eleitoral”. Evidentemente, não se há de indagar, nesta oportunidade, se o impugnado preenche ou não as exigências do invocado § 1º do art. 55 do Cód. Eleitoral. Isto é matéria a ser examinada pela Dra. Juíza Eleitoral quando der solução ao pedido restando aos ininteressados opor-se a transferência na ocasião devida.

Relativamente a falta de deferimento do pedido de filiação partidária do impugnado, salientada no parecer de fl., não é de ser levada a sério, primeiro, por não competir a Dra. Juíza Eleitoral mas a Comissão Executiva do Diretorio Municipal o deferimento da filiação partidária, nos termos da Resolução n. 9.252/72, do T.S.E.; segundo, por não ter sido objeto de impugnação e nem a ela se referir a decisão recorrida.

Face a tais considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a decisão recorrida, ordenar o registro do candidato Benedito Antonio Michel Batista.

É o meu voto.

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

DECISAO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:—

Rejeitaram a preliminar de intempestividade da impugnação e, no mérito, deram provimento ao recurso e ordenaram o registro do candidato Benedito Antonio Michel Batista. Pronunciamento unânime. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Drs. Des. Ricardo Borges Filho e os Juizes Stelio Bruno dos Santos Menezes e Raimundo das Chagas. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Des. Antonio Koury. Esteve presente o Exmo. Sr. Dr. Procurador da República em exercício, Moacyr Bernardino Dias.

ACÓRDÃO N. 9.220

CLASSE — VI.

Proc. n. 2.299.

Arguição de inelegibilidade que resultou improzada. Recurso a

que se deu provimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade da impugnação e, no mérito, em dar provimento ao recurso da decisão da Dra. Juíza Eleitoral da 21a. Zona-Alenquer, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Benedito Antonio Michel Batista para Vereador à Câmara de Alenquer, nas eleições do dia 15 de novembro vindouro, pelo Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.), na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 11 de outubro de 1972.

ANTONIO KOURY
Presidente

José Anselmo de Figueiredo
Santiago

Relator
Ricardo Borges Filho

Stelio Bruno dos Santos
Menezes

Raimundo das Chagas

Moacyr Bernardino Dias
Proc. da República

(G. Reg. n. 3.324)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

DISPUSCULO A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

Preço: Cr\$ 6,00

Tribunal de Contas

BELEM — SABADO, 14 DE OUTUBRO DE 1972

23

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

PORTARIA N. 2.082 DE 04
DE OUTUBRO DE 1972
S. PESSOAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Designar para exercer, em substituição, a função de Diretora da 1a. Divisão, a funcionária Maria Magdalena Pinheiro de Souza, durante o impedimento da titular Raymunda Léa Mendes Cacella, a contar de 12 de setembro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 3317).

PORTARIA N. 2.083 DE 22
DE SETEMBRO DE 1972
S. PESSOAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Designar para responder pelo cargo de Contador e pela Chefia do Serviço de Auditoria, o funcionário Juraci Monteiro dos Santos, durante o impedimento do titular Anlyd Sério França, a contar de 22 de setembro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de setembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 3317).

ACORDÃO N. 8.382
(PROCESSO N. 23.366)

Requerente: — Sr. José de Miranda Castelo Branco, Diretor do Matadouro do Maguari.

Relatora: — Conselheira Eva Andersen Pinheiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José de Miranda Castelo Branco, Diretor do Matadouro do Maguari, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas na importância de Cr\$ 823.530,91 (Oitocentos e vinte e três mil quinhentos e trinta cruzeiros e noventa e um centavos), recebida no exercício financeiro de 1971, à conta da Verba: Secretaria de Estado da Fazenda — Despesas Correntes, Despesas de custeio, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação, na pessoa do Sr. José de Miranda Castelo Branco, Diretor do Matadouro do Maguari, na importância de Cr\$ 823.530,91 (Oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta cruzeiros e noventa e um centavos), relativamente ao exercício financeiro de 1971.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EMILIO UCHOA LOPES

MARTINS

CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente: Hildeberto Mendes Bitar Sub-Procurador.

ACORDÃO N. 8.383
(PROCESSO N. 23.708)

Requerente: — Sr. Eduardo Melo Machado, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Obidos.

Relator: — Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Eduardo Melo Machado, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Obidos, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a sua prestação de contas relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 131.173,73 (Cento e trinta e um mil, cento e setenta e três cruzeiros e setenta e três centavos), recebido no exercício financeiro de 1971, tendo comprovado Cr\$ 116.968,03 (Cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros e três centavos), passando para 1972 o saldo de Cr\$ 14.205,70 (Quatorze mil, duzentos e cinco cruzeiros e setenta centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e, autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Eduardo Melo Machado, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Obidos, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 116.968,03 (Cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros e três centavos), recebida no exercício financeiro de 1971, passando para 1972 o saldo de Cr\$ 14.205,70 (Quatorze mil, duzentos e cinco cruzeiros e setenta centavos), passível de comprovação.

Sala das sessões do Tribu-

nal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

EMILIO UCHOA LOPES MARTINS

Relator

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

CLOVIS SILVA DE MORAIS

REGO

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 3317).

ACORDÃO N. 8.384
(PROCESSO N. 24.625)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, através do ofício n. 606/72, de 27.07.72, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Alvaro Ribeiro de Souza no cargo de Diarista com estabilidade (Servente Ref. I do Matadouro do Maguari, decretada em 25 de julho de 1972, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2o., § 2o. da Lei n. 1.257 de 10.02.1956 e mais os arts. 161, item III, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.627,20 (uma mil, seiscentos e vinte e sete cruzeiros e vinte centavos), assim discriminados:

—Vencimento integral do cargo 1.356,00
—20% de adicional .. 271,20
Cr\$ 1.627,20,

como tudo dos autos consta. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HA-MOUCHE
Conselheiro Presidente
SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

Relator
MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMILIO UCHOA LOPES MARTINS
CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador.
(G. — Reg. n. 3317).

ACORDAO N. 8.385

(PROCESSO N. 24.902)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, através do ofício n. 771/72, de 11.09.72, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria, de João Batista Ribeiro, no cargo de Servente Nivel 1, do Quadro Permanente lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 31 de agosto de 1972, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953

alterado pelo art. 20. § 20. da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$.. 1.356,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros) assim discriminados:

—Vencimento integral do cargo Cr\$ 1.356,00, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HA-MOUCHE
Conselheiro Presidente
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Relator
MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMILIO UCHOA LOPES MARTINS
CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador.
(G. — Reg. n. 3317).

ACORDAO N. 8.386
(PROCESSO N. 24.400)

Requerente: Fundação Serviços Especial de Saúde Pública — Fundo Especial Norte—Nordeste.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Fundação Serviços Especial de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento a este Tribunal, a prestação de contas do Fundo Especial Norte—Nordeste, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1971, à conta da verba Secretaria

de Estado da Fazenda, Despesas de Capital, Investimentos, Serviço em Regime de Programação Especial, para construção de um sistema de abastecimento de água na cidade de Marabá, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor da Fundação Serviços Especial de Saúde Pública — Fundo Especial Norte—Nordeste, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 80.000,00 (Oitenta mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1971, para construção de um sistema de abastecimento de água na cidade de Marabá.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HA-MOUCHE
Conselheiro Presidente
SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

Relator
MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
(Impedida de votar)
EMILIO UCHOA LOPES MARTINS

CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 3317).

ACORDAO N. 8.387
(PROCESSO N. 24.397)

Requerente: — Fundação Serviços Especial de Saúde Pública — Fundo Especial Norte—Nordeste.

Relator: — Conselheiro Se-

bastião Santos de Santana
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Fundação Serviços Especial de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a prestação de contas do Fundo Especial Norte—Nordeste, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1971, à conta do Fundo Especial, para a construção do sistema de abastecimento d'água na cidade de Chaves, como tudo dos autos consta:

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor da Fundação Serviços Especial de Saúde Pública — Fundo Especial Norte—Nordeste, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), auxílio do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1971, para a construção do sistema de abastecimento de água na cidade de Chaves.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HA-MOUCHE
Conselheiro Presidente

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA
Relator

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMILIO UCHOA LOPES MARTINS
CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador
(G. — Reg. n. 3317).